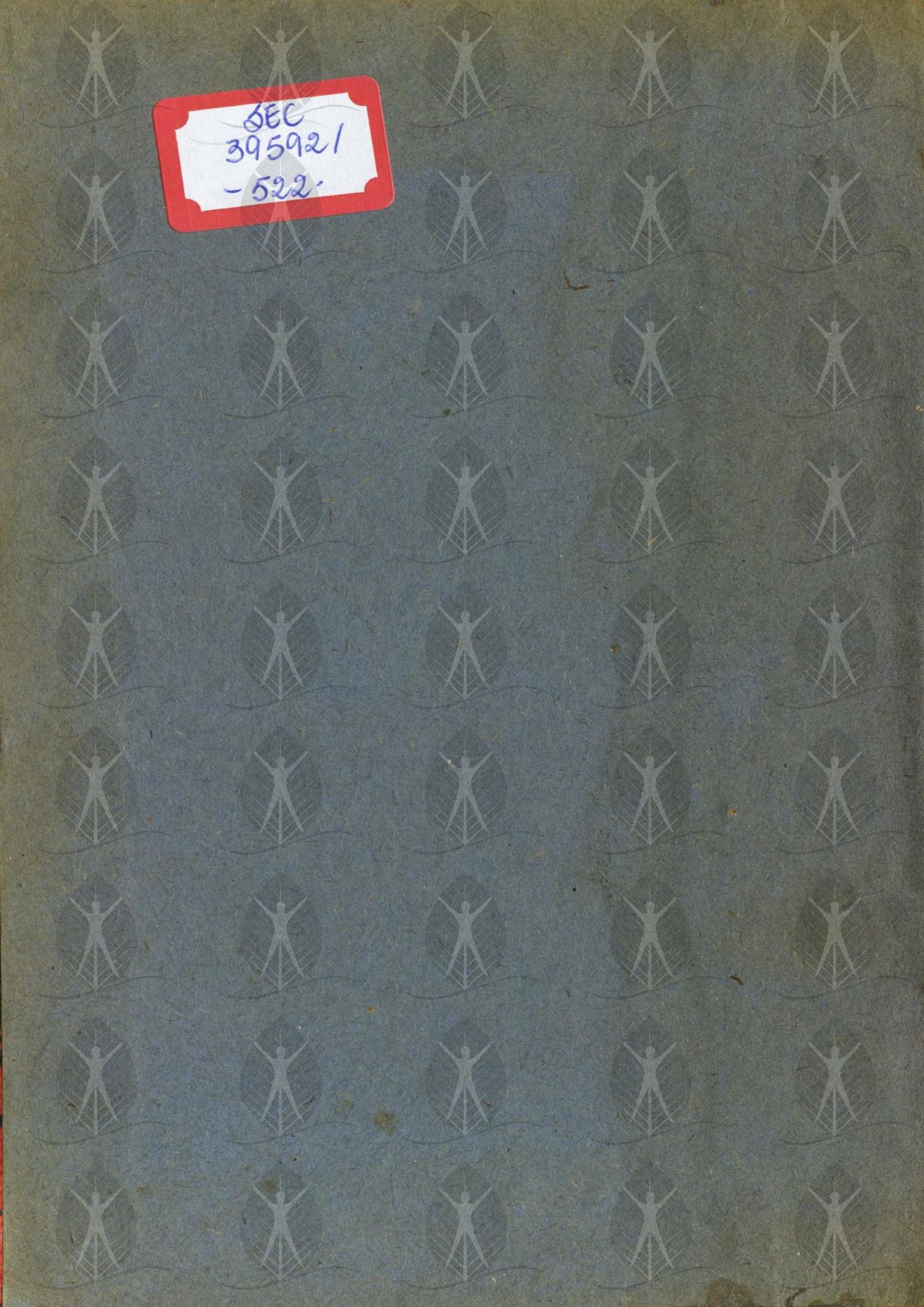
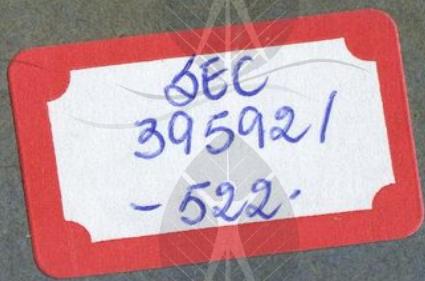
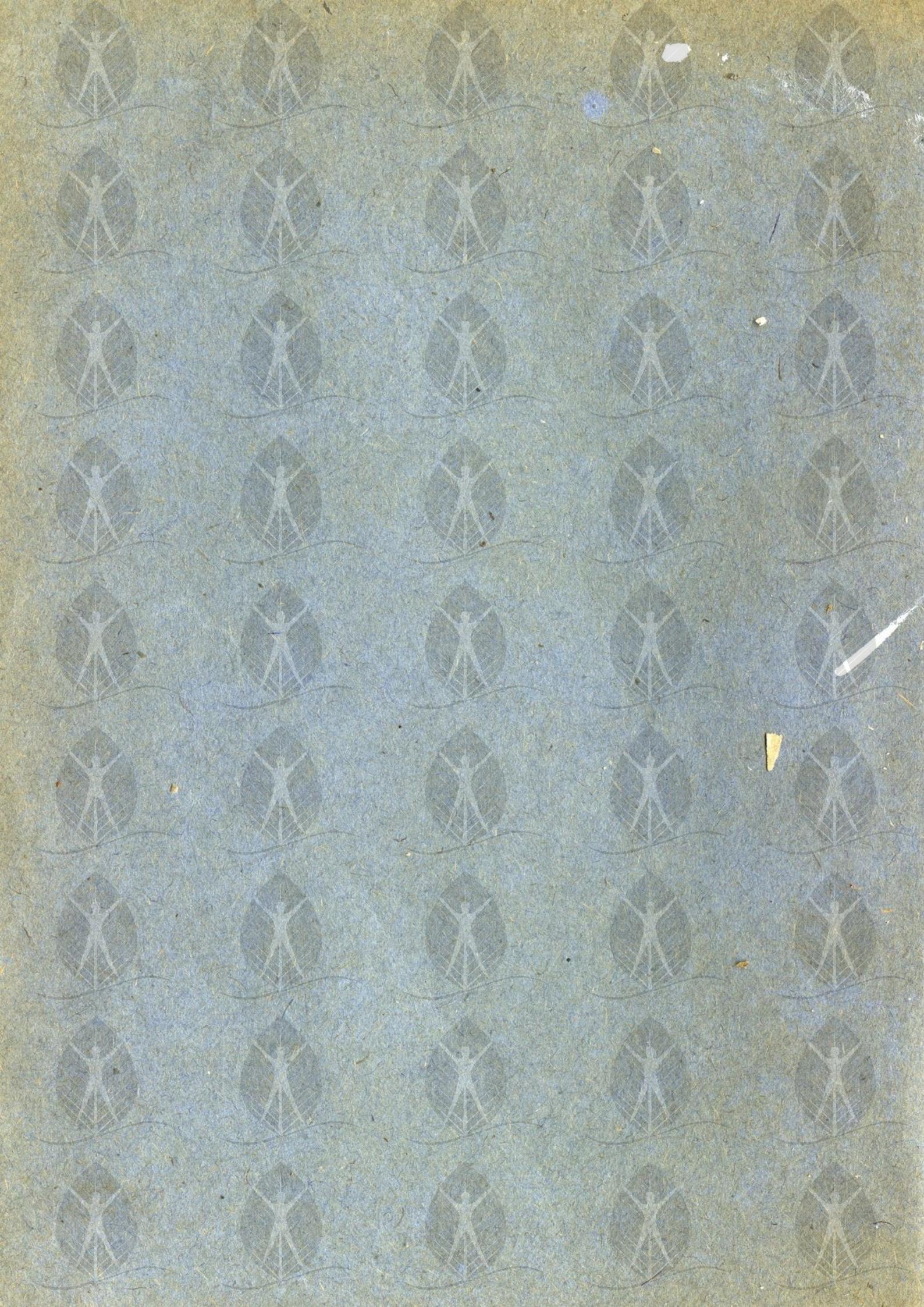


Ypiranga



522



Da. ~~verso~~ para o seu mestre

FRONTEIRA SUL DO AMAZONAS

QUESTÃO DE LIMITES

POR

MANOEL TAPAJÓS

do Instituto Historico e Geographico de São Paulo, do Instituto
Polytechnico Brazileiro, etc.

Bt. Mário Ypiranga Monteiro
Manaus Amazonas

RIO DE JANEIRO

Typographia L'ETOILE DU SUD, Rua S. José n. 102

1898

Am N
341-2
15128

10-592

Bt. Mário

Venteiro

Registro 00628

Folha:

Data:



S. Paulo, 29 de Abril de 1898.

Ilmo. Sr. Dr. Manoel Tapajós. — Da leitura que acabo de fazer do vosso trabalho sobre a questão de limites entre os Estados do Amazonas e Matto-Grosso ficou-me a convicção do bom direito do Amazonas, outr'ora Capitania do Rio Negro, ao território do baixo Madeira até a cachoeira de Santo Antonio.

Tão clara e methodica é a vossa explanação do objecto do litigio, tão moderada e criteriosa é a vossa linguagem fazendo falar na mais lógica das deducções os documentos sólidos que o derimem, que devéras fico ancioso por conhecer as razões em que o vosso adversario porventura se apoiará para contrádizel-o.

O bom direito do Amazonas á linha traçada pelo paralelo da cachoeira de Santo Antonio do Rio Madeira está mui bem firmado na Carta Regia de 3 de Março de 1755, pela qual ficou autorizado Mendonça Furtado, então Governador e capitão-general das Capitanias do Grão-Pará e Maranhão, a fixar os limites

da nova Capitania do Rio Negro. Mendonça Furtado, assim devidamente autorizado, expediu a carta de 10 de Maio de 1758, em que fixou os limites da dita Capitania do Rio Negro e onde, na parte referente aos limites com Matto-Grosso, se lê: «Pela banda do Sul fica pertencendo a esta Capitania todo o territorio que se estende até chegar aos limites do governo das Minas de Matto-Grosso, o qual, conforme as ordens de Sua Magestade, se divide pelo rio da Madeira, pela grande cachoeira de S. João ou Araguay».

E' esta cachoeira a mesma hoje conhecida por Santo Antonio do Madeira e a primeira da serie de saltos e corredeiras que interrompem a navegação deste rio e o dividem materialmente em alto e baixo Madeira.

Fixando os limites meridionaes neste ponto, Mendonça Furtado teve, por certo, em vista proporcionar aos habitantes ribeirinhos maior facilidade em achar quem lhes administrasse justiça, como na Carta Regia se cogitou, sendo, como de facto era, mais facil descer o Madeira em demanda da séde da nova Capitania, á margem do Rio Negro, do que vencer todos aquellos obstaculos, interpostos á navegação para o alto Madeira, em direcção á capital de Matto-Grosso, nas cabeceiras

do Guaporé. Além disso, como se deprehende da mesma carta de 10 de Maio de 1758, o ponto escolhido ou fixado para divisa já o era entre o Governo das Minas de Matto-Grosso e a Capitania do Grão-Pará, «conforme as ordens de Sua Magestade», diz textualmente a sobredita carta.

Mas, devendo pertencer todo o territorio do baixo Madeira á nova Capitania do Rio Negro, e estando a divisa apenas assinalada por um ponto, claro é que essa divisa, enquanto se não conheciam os sertões inteiros, se entenderia traçada por uma recta imaginaria, segundo o paralelo da referida cachoeira e no sentido em que corressem os sertões por dividir.

Era esse o processo em voga naquelles tempos. O nosso limite com a Bolivia, no trecho entre o Madeira e o Javary, é disso não só a mais frisante prova, como tambem indica que tal processo ainda por muitos annos depois foi empregado.

Mais tarde, conhecidos ou explorados os sertões, taes linhas imaginarias tiveram de ser substituidas por limites naturaes, taes como o curso dos rios, ou a cumiada dos montes, quando estes accidentes topographicos acertavam de coincidir, ou se approximavam dessas

linhas imaginarias, ou quando a posse effectiva, o exercicio de jurisdicção por longo tempo não interrompido, o «uti possidetis» a isso obrigavam.

O direito do Amazonas ao limite traçado segundo o paralelo da cachoeira de Santo Antonio apoia-se não só em razões juridicas, como tem por si a posse e o exercicio de jurisdicção por longo tempo não interrompidos.

Não creio que Matto-Grosso possa, com solidas razões, infirmar um bom direito que vós soubestes defender tão cabalmente na presente exposição.

Tal é a impressão que me ficou da defesa que fizes-tes de tão boa causa.

Terminando, peço-vos acceitar o parabém e felicitações de quem se subscreve

Amigo e collega obrº.

THEODORO SAMPAIO.



Questão de limites entre os Estados do Amazonas e Matto-Grosso

I

Pelo Accordam de 23 de Julho de 1897, o Supremo Tribunal Federal resolveu a «Excepção de Incompetencia» proposta pelo Estado de Matto-Grosso a respeito da causa que a esse Egregio Tribunal levára o Estado do Amazonas, provando seus direitos ao territorio do valle do Madeira, onde o governo d'aquelle Estado pretendeu exercer posse e jurisdicção.

Do «Memorial» apresentado pelo governo do Estado invadido, impugnando a referida acção, tirámos os resumos abaixo, bastantes para esclarecer o assumpto que nos propomos tratar.

A «Excepção de Incompetencia» baseava-se:
« I — Na competencia privativa concedida ao

Congresso Nacional para resolver definitivamente sobre o limite dos Estados entre si;

« II — Em não estar a attribuição de processar e julgar a presente causa comprehendida nas conferidas pelo art. 59, n. 1, letra C da Constituição da Republica, as quaes se referem á *causas e conflictos* existentes em processos que nascem de um direito litigioso, que não afecte á ordem publica e aos principios da Soberania;

« III — Na falta de lei de fixação definitiva dos limites entre os dois Estados. »

A impugnação dizia:

« — Que a competencia privativa do Congresso Nacional, para resolver definitivamente sobre os limites dos Estados entre si, é attribuição puramente politica, dependente de um acto que a provoque—convenção ou ajuste na forma dos arts. 4 e 65, n. 1 da Constituição;

« — Que a presente causa, nascida da contestação de um direito consagrado por leis expressas, sempre respeitado e mantido durante mais de um seculo, reune todas as condições essenciaes das *causas e conflictos* que devem ser submettidos

á competencia originaria e privativa d'Este Egregio Tribunal, conforme a disposição clara e terminante do art. 59, n. 1, letra C da Constituição;

« — Que a preexistencia de leis sobre os limites entre os Estados contendores é um facto provado por ineluctável e abundante documentação e não pode ser contestado. »

O accordam é do teor seguinte:

« Acção civil originaria (1) proposta pelo Estado do Amazonas contra o de Matto Grosso, para o fim de ser-lhe entregue a parte usurpada de seu território e restituída a importancia dos impostos por este ultimo Estado indevidamente cobrados.

« E' rejeitada a excepção de incompetencia opposta ao Supremo Tribunal Federal para processar e julgar a acção intentada, mandando-se que prosiga o andamento regular da mesma acção.

« N. 4—Vistos, expostos e discutidos

(1) *Diario Official* de 1º de Agosto de 1897.

os presentes autos de accão ordinaria entre os Estados do Amazonas e de Matto Grosso: Aliega o governador do Estado do Amazonas que esse Estado, desde os tempos coloniaes, pela fundação da antiga Capitania do Rio Negro, tem jurisdicção sobre o territorio comprehendido pela linha de limites, que, partindo do rio Uruguatá e origem do rio Gyparaná no 9º parallello, segue até a cachoeira de Santo Antonio do rio Madeira, subindo dahi pelo centro deste mesmo rio até a fronteira com a Republica da Bolivia, que, apesar de sempre reconhecida e respeitada essa linha de limites, creou o governo do Estado de Matto Grosso uma collectoria em Santo Antonio do rio Madeira; que esta estação fiscal foi installada em territorio amazonense; que, além disso, o collector, apoiado por força militar e a pretexto de arrecadar impostos, praticou toda sorte de violencias e extorsões contra seus habitantes; que, em vista de semelhantes attentados, o Governador do Estado do

Amazonas comunicou ao de Matto Grosso que, uma vez que tenham sido infructíferos os meios conciliatórios, empregaria medidas mais energicas em defesa dos limites territoriaes de seu Estado; que, intervindo o Governo Federal nesta questão e conhecendo a impossibilidade de chegar a qualquer accordo, foi de parecer que se mantivesse o *statu-quo*, até que pela autoridade competente fosse resolvida essa contenda, e que, portanto, em virtude dos documentos exhibidos, deveria afinal ser condenado o Estado de Matto Grosso a entregar ao Estado do Amazonas a parte usurpada de seu território e a restituir a importância dos impostos indevidamente cobrados e nas custas. Citado o governador do Estado de Matto Grosso, para fallar aos termos desta causa e offerecer a sua contestação dentro do prazo de 10 dias, apresentou uma excepção de incompetencia em que allega que, competindo em face do art. 34, § 10, da Constituição, ao Congresso Na-

cional privativamente resolver sobre os limites dos Estados, excluia esse preceito a intervenção de qualquer outro poder nos litígios desta natureza; que, enunciando o art. 59 da mesma Constituição, entre os casos de jurisdição originaria do Supremo Tribunal Federal, o de processar e julgar as causas e conflictos dos Estados entre uns com outros, não se poderia ampliar tal competência ao conhecimento das questões sobre os limites territoriais, reservadas à decisão do Congresso Nacional; e que assim dever-se-hia declarar o Supremo Tribunal Federal incompetente para processar e julgar a acção intentada, sendo o Excepto Estado do Amazonas condenado nas custas. Isto posto; mas considerando que não podiam deixar de estar comprehendidas na esphera da jurisdição do Supremo Tribunal Federal as questões litigiosas entre dous ou mais Estados, pois que ellas entendem directamente com a paz da União;

« Considerando que, por esse motivo, a

Constituição no art. 59, letra C, determina que ao Supremo Tribunal Federal compete processar e julgar originariamente as causas e conflictos entre os Estados uns com os outros;

« Considerando que, podendo se suscitar conflictos a respeito dos limites inter-estaduaes, ou ácerca de direitos que se pretender achar vinculados ao domínio do sólo, é claro que, nestas condições, só tem competencia para os derimir o Supremo Tribunal Federal ;

« Considerando que não se contrapõe a esta doutrina o art. 34 § 10, da Constituição, que assim se exprime : « Compete privativamente ao Congresso Nacional resolver definitivamente sobre os limites dos Estados entre si »; porquanto, sendo lícito aos Estados celebrarem tratados amigaveis com relação a seus limites, competirá então em tais emergencias ao Congresso Nacional dar sobre elles a sua aprovação ;

« Considerando que, nestes termos, os

arts. 34, § 10, e 59, letra C, da Constituição, perfeitamente se harmonisam e se completam, por que dá-se a competencia do Congresso Nacional quando os Estados entram em accordo sobre os seus dominios e os subordinam á sua definitiva resolução, e á do Supremo Tribunal quando os Estados contendem fundados na legitimidade de documentos ou de outros generos de provas que demonstram a extensão do seu territorio ;

« Considerando ainda que a Constituição dos Estados Unidos da America do Norte, em o art. 3, § 2º, n. 1, diz : « que o Poder Judiciario estender-se-ha a todos os litigios em que forem partes dous ou mais Estados ». E Joseph Story, commentando este preceito Constitucional, justifica a sua existência na indeclinavel necessidade de evitar os grandes perigos que adviriam á União das luctas entre os Estados para a reivindicação de seus limites territoriaes. (Commentaries on the Constitution of the United States, n. 916) ;

« Considerando que a Constituição da República Argentina no art. 100 igualmente estabelece que á Corte Suprema da Justiça compete conhecer e decidir das causas que se agitarem entre duas ou mais províncias. E o escriptor José Estrada explica que esse dispositivo tem por escopo obstar as hostilidades entre as províncias ácerca de seus territórios, quer tenham ou não sido tales limites fixados pelo Congresso. (Derecho Constitucional Federal, pags. 380, § 95);

« Considerando que, sendo o nosso regimen federativo modelado por essas instituições democráticas, evidentemente as mesmas causas que deram origem á competencia de seus Superiores Tribunaes Judiciarios para conhecer de assuntos desta natureza, não podiam também deixar de ter actuado no animo do legislador constituinte na elaboração do art. 59, letra C, da Constituição ;

« Considerando que, em vista do ex-

posto, é manifesta a competencia do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar a presente causa, fundada em documentos que se assevera demonstrar os verdadeiros limites que occasionaram o conflito entre os dous Estados do Amazonas e de Matto Grosso:

« Accordam rejeitar a excepção de incompetencia a fls. 48, para mandar, como mandam, que prosiga-se no andamento regular da accão; e condemnam o Excepiente nas custas.

Supremo Tribunal Federal, 23 de Junho de 1897.—*Aquino e Castro*, presidente—*Bernardino Ferreira*—*Ribeiro d'Almeida*—*João Pedro*—*H. do Espírito Santo*—*Pereira Franco*—*Figueiredo Junior*—*Americo Lobo*—*Pindahyba de Mattos*, vencido. (1)

(1) Coherente com o meu voto no accordam de 4 de Dezembro de 1895, julguei procedente a excepção de fls. 48, reconhecendo ainda uma vez ser incompetente o Supremo Tribunal Federal para julgar questões como a presente, que versam sobre limites dos Estados entre si. Naquelle accordam, em que foi relator o Sr. ministro Macedo Soares, proferido sobre o conflito de juris-

Firmada pelo Egregio Tribunal Federal a sua competencia, para tratar e julgar a causa de limites interposta pelo Estado do Amazonas, ficou *ipso facto* reconhecida, pela esclarecida sentença, a existencia—base de seu accordam—da lei que fixou os limites entre os Estados que contendem as suas raias territoriaes.

E assim devia ser, *ex-vi* da disposição, clara e terminante, do art. 59, n. 1, letra C, da Constituição, erradamente evocada pelo governo do Estado invasor, em defesa de propria causa.

Esse artº. é assim concebido:

« Ao Supremo Tribunal Federal compete :

dicioão n. 42, entre dous juizes de direito dos Estados de Minas Geraes e de Goyaz, cujos limites eram duvidosos, o que se dá no presente pleito, decidindo este tribunal qual o competente dos dous juizes, pelo fundamento do *uti possidetis*, declarou por maioria de votos: «Sejam quaeas forem, fundadas ou não, as questões de limites entre as duas províncias outr'ora, e hoje Estados, jámais foram decididas pelo Poder Legislativo, o unico competente para solvel-as. E, não sendo cumulativa com o Supremo Tribunal Federal essa attribuição do Congresso Nacional, áquelle só incumbe manter o *statu-quo* e respeitar a posse em que se acham as autoridades em conflito, até que pelos meios legaes se derimam semelhantes controversias.»

Esse julgamento se estribou na disposição clara e

« I—Processar e julgar originaria e privativa-
mente :

c) As causas e conflictos entre a União e os Estados, ou entre estes, uns com os outros ;

II

Vem de longe tentar o Estado de Mato-Grosso expandir os seus dominios territoriaes. E' isso uma questão de facil consulta á Historia, como passamos a rememorar em rapido bosquejo.

terminante do art. 34, n. 10, da Constituição da União; e só forçadamente a meu vêr se pôde limitar a competencia do Congresso Nacional ahi estabelecida ao caso de «celebrarem os Estados tratados amigaveis com relação aos seus limites, competindo então ao Congresso Nacional dar sobre elles sua aprovação, ou quando entram os Estados em accordo sobre os seus dominios e os subordinam á sua definitiva resolução», como diz o presente accordam.

A expressão empregada pelo Legislador Constituinte naquelle art. 34, n. 10—resolver definitivamente—não equivale a—aprovar. Approva-se o que é acertado e justo, faculdade a que corresponde a de desaprovar-se o que assim não é. Resolver é determinar, alterar, reduzir ou applicar, como fôr justo.

— H. Spencer e E. Heckel, estudando as leis que regem os phenomenos individuaes, acharam que são por completo applicaveis aos phenomenos sociaes, e que, portanto, os phenomenos psychicos, quer de ordem normal, quer de ordem pathologica, por esse principio unitario são igualmente applicaveis ao individuo como ás collectividades.

Sabemos, por exemplo, que o homem nasce, prospéra, declina e morre, e que nas sociedades é essa uma lei normal ; sabemos tambem que, nesse cyclo evolutivo, o homem, conforme a herança, o meio em que se agita, conforme a sua genealogia, sua tradição ethnica, tem tendencias mais ou me-

Esta a faculdade que sobre limites dá aquelle artigo privativamente ao Congresso Nacional, e não, como aliás diz o accordam, aprovar ; podendo, portanto, desaprovar tratado ou accordam sobre limites ; o que certamente não derime a controversia. A competéncia que privativamente dá o art. 34 ao Congresso Nacional comprehende e se estende a todos os 35 casos mencionados no mesmo artigo, e, portanto, compete-lhe privativamente resolver definitivamente sobre limites, como estatue o caso n. 10 e consequintemente determinar quaes sejam esses limites.

Essa expressão privativamente exclue a intervenção de qualquer outro poder nas contestações dessa natureza. A disposição constitucional contida no art. 59,

nos accentuadas de sua raça ; os seus soffrimentos physicos e moraes, seus sentimentos affectivos, etc., ligam-se *atavicamente*, constituindo-lhe o caracter bellicoso ou indolente, nobre ou altivo, deprimente ou degenerado. Este phenomeno reproduz-se por completo nos phenomenos sociaes.

Não é essa theoria por nós creada, que a filiamos apenas, para o estudo que de passagem fazemos da evolução social de Matto-Grosso, no tocante á politica que adoptou, desde muito, para o seu progresso e riqueza, com detrimento embora da paz e do socego dos Estados limitrophes. Re-

letra C, da dita Constituição dá ao Supremo Tribunal Federal entra e mui diversa competencia.

Alli o legislador constituinte refere-se particular e determinadamente aos limites dos Estados entre si, e dá reservada e privativamente ao Congresso a competencia de resolver as questões dessa especie.

Aqui, dá ao Supremo Tribunal Federal a competencia de processar e julgar as causas e conflictos entre a União e os Estados, ou entre estes um com os outros, mas não aquellas causas que tenham por fim determinar quaes os limites que devem prevalecer, o que a outro poder compete fazer. Resolver é bem diverso de processar e julgar. O Congresso legisla, resolve. A justiça processa, julga.

Não posso tambem acceitar o fundamento do accordam de que está na esphera da jurisdicção deste tribunal a presente questão de limites, por que en-

ferimo-nos aos litigios suscitados por Matto-Grosso, pela contestação de territórios que tem pretendido encorporar aos seus domínios.

Folhemos a historia, e o leitor terá a confirmação do nosso asserto.

Para encurtarmos longa perigrinação, nos reportaremos tão sómente á questão territorial desse Estado com a capitania de Goyaz, tratando, depois, das questões ultimamente criadas com os Estados do Pará e Amazonas.

Os archivos de Goyaz narram o seguinte :

Corria o anno de 1771. Em 1º de Abril, o go-

tende directamente com a paz da União, pois que muitas outras questões interessam a paz da União, que são, entretanto, gerimidas por outro poder que não o Judiciario.

Desde, portanto, que ha duvidas serias e fundadas sobre quaes sejam os limites dos dous Estados pleiteantes, sem haver uma lei que os tenha fixado, fallece ao Supremo Tribunal Federal competencia para os determinar, em tanto importa o julgamento pedido na presente accão proposta pelo Estado do Amazonas.

Só ao Congresso Nacional cabe privativa e definitivamente resolver essa questão.

Eis, em resumo, as razões que na discussão expendi em sustentação de meu voto vencido.—*André Cavalcanti*, veneido e de acordo com o voto do Ministro Sr. Pindahyba de Mattos.—Fui presente, *Lucio de Mendonça*.

vernador de Matto-Grosso, Luiz Pinto de Souza, espirito conciliador e de justiça que nobremente guiava os destinos dessa importante capitania, dirigiu ao seu collega de Goyaz, o brigadeiro Antonio Carlos Monteiro de Mendonça, a carta que em seguida transcrevemos, pondo honroso termo á questão de limites existente entre os dois Estados, que, havia muito, se discutia.

« Pela carta de 4 de Maio de 1763, que dirigi ao seu antecessor, o Exmo. Sr. João Manoel de Mello, estará V. Ex. instruido do objecto que então deu motivo áquelle officio, a respeito das divisões dos limites desta capitania e da de V. Ex., os quaes ainda se acham indefinidos, não obstante as ordens de Sua Magestade, que há muito tempo prescreveram este regulamento de commum accordo entre os dois governos, afim de se poder tomar no Conselho a ultima resolução nesta matéria.

« Porém, como depois de haver inscripto a referida carta, que acompanhava o projecto por mim imaginado, para sobredita divisão, encontrei nesta secretaria os documentos adjuntos, que in-

cluo a V. Ex., por copia, venho a alcançar que entre o Sr. João Manoel de Mello e o meu predecessor, o conde de Azambuja, se tinha entabulado já esta negociação; se bem que não produzisse algum effeito, pela muita firmeza com que o referido conde pretendeu sustentar a extensão dos limites desta capitania, sendo ella aliás tão vasta e tão inculta.

« Eu, porém, que não diviso neste objecto vantagem alguma relevante para os seus interesses, nem utilidade mais proxima para o serviço de Sua Magestade, meditando imparcialmente sobre a carta do Sr. João Manoel de Mello, de 15 de Setembro de 1761, e ao mesmo tempo sobre as claras razões, que na de 7 do referido mez e anno expoz ao mesmo Sr. o capitão das conquistas João de Godoy Pinto da Silveira, tenho a docilidade de acudir a ellas, reformando inteiramente meu projecto, não obstantes as diferentes considerações, em que elle se apoiara, participando a V. Ex. em como me acho conforme em a referida proposição para a divisão dos limites, inteiramente de accordo com as pretenções desse governo, fundadas não

só na posse em que se acha, mas nas solidas razões de congruencia e proporção em que se estriba... Nesta conformidade incluo a V. Ex. o acto formal de minha accessão ao referido arbitrio.»

E o acto formal a que este officio se refere é do teor seguinte:

« Não obstante a duvida que até o presente havia subsistido entre os meus predecessores e os governadores da capitania de Goyaz a respeito dos limites de um e outro governo pela banda de leste e oeste, por onde oportunamente confinam, com tudo havendo considerado a vastissima extensão da capitania de Matto-Grosso por todas as mais partes dos seus limites, e sendo moralmente impossivel poder-se nella sustentar a prompta administração da justiça, nem a sua necessaria defesa em uma fronteira tão dilatada, se acaso se houvesse de estender ainda pela banda de leste até o rio Grande ou Araguaya, em cujo limite consistiu toda a questão, por se julgar o dito rio uma balisa mais natural e decisiva, com tudo cedendo á força das sobreditas considerações, unica que se deve contemplar em utilidade do serviço e do Estado de

Sua Magestade, como tambem a posse incontestavel, em que se acha a capitania de Goyaz, de todo aquelle territorio ate o rio das Mortes, nenhuma duvida se me offerece *em convir nos limites propostos.*
— Dado nesta Capital de Villa Bella, no dia 1 de Abril de 1774. — *Luiz Pinto de Souza.*

Alludindo a este notavel documento, o malogrado Dr. T. Tapajós disse: Eis aqui o bello modelo que tomamos a liberdade de pôr sob as vistas do illustrado Sr. Presidente de Matto Grosso; exemplo este seguramente digno dos maiores respeitos, dado n'aquelles grandes tempos de *ignorancia e atrazo...*

O acto formal de Pinto de Souza não impediu que, mais tarde, o seu successor, Luiz de Albuquerque, propuzesse o accordo extemporaneo de 15 de Outubro de 1773, annullando por completo o que havia sido resolvido e aceito sobre a raia limítrophe das duas Capitanias. Por esse accordo voltavam os limites a ser o Araguaya até as suas cabeceiras, obrigando-se Matto-Grosso a estabelecer um presidio na bocca do Barreiro ou Cotovello, presidio que não foi creado ahi, mas sim 25 leguas

para N. E. desse local, em Insua, no Araguaya, mais tarde Colonia Militar de Itacayú.

Goyaz não se submetteu, porém,—reclamando sempre, até que em 5 de Agosto de 1849 creou a freguezia de N. S. das Dores, dando-lhe para limite austral o rio Pardo, abrangendo em seu território a parte occidental do Araguaya e S do Correntes, onde antes, em 19 de Abril de 1838, Matto-Grosso creara uma freguezia, que em 4 de Julho de 1857 elevou a villa.

Levada essa questão ao Parlamento Nacional, foi julgada em 1864 pela commissão de poderes, que opinou conforme o parecer de D. Marcos de Noronha, governador de Goyaz, datado de 12 de Janeiro de 1750.

Do exposto, com quanto perfunctoriamente, se evidencia que não é de hoje que Matto Grosso luta para expandir os seus domínios territoriales, sem embargo de leis expressas, convenios publicos, discutidos e aceitos, que determinaram, fixaram os seus limites e que devem ser respeitados.

Veremos, depois, estudando as questões do Amazonas e Pará, que é ainda o mesmo gover-

nador Luiz de Albuquerque que, desrespeitando leis estabelecidas, limites fixados, pretendeu alterar as raias territoriaes desses Estados, constituindo-se o movel das desavenças e conflictos entre povos irmãos, que bem poderiam viver socegados, em inteira paz.

Depois da questão com a capitania de Goyaz, o Estado de Matto-Grosso, nos tempos que correm, em nova *explosão atavica*, braceja para dentro das raias Amazonense e Paraense, tentando ahí... localizar as suas collectorias.

Trataremos, singularmente, dessas questões; antes, porém, nos seja permittido chamar a attenção dos Estados de S. Paulo, Minas e Paraná para os factos com que nos vamos ocupando...

III

Passemos á questão Paraense creada pelo Estado de Matto-Grosso.

Para isso recorramos ás mensagens dos respectivos governadores aos Congressos Estaduaes.

Neste litigio, como o leitor verá, a *explosão atavica* determinou o assassinato de um infeliz collector, mandado pelo governo de Matto-Grosso a installar a respectiva collectoria e cobrar impostos nas terras cubiçadas.

Em 1896, na mensagem apresentada à Assembléa Legislativa do Estado de Matto-Grosso, informa o seu presidente :

« Se nenhum resultado obtivemos quanto á collectoria de Santo Antonio no Rio Madeira, o mesmo aconteceu com a de S. Manoel, pela oposição e difficuldades tambem levantadas pelo vizinho Estado do Pará e ainda mais pelo tragico fim que teve o infeliz collector, capitão Antonio da Costa Garcia Junior, victimado pelos indios nambiquaras na fóz do Juruena.

« Installada á collectoria... quando, porém, começara ella a cobrança, foi impedida de continual-a por uma força enviada pelo governo do Pará, lavrando então o collector o seguinte protesto :...»

Em sua notavel «Mensagem», o Exmº. Sr. Dr.

Lauro Sodré, informando ao Congresso Estadual do Pará o facto acima referido, diz:

« No empenho de acautelar os seus interesses fiscaes, o Estado de Matto-Grosso instituiu uma collectoria na fóz do rio S. Manoel ou das Tres Barras.... o que posso assegurar-vos desde já é que firmado em actos juridicos não podia o governo de Matto Grosso traçar limites á accão de seu agente Fiscal.

« Para regular a questão, quando mais não fosse, quando outros documentos não fallassem, bastaria a tradição e o dominio incontestado exercido por auctoridades do Pará até agora.

«...Deverímos procurar a solução dessa questão com a melhor boa-vontade de acertar, respeitando religiosamente cada Estado os direitos do vizinho, onde e como quer que elles possam valer contra pretenções hoje levantadas.»

O illustrado governador não citou, mas nós o faremos, as leis que fixaram os limites que Matto-Grosso desconhecia... mas que o Egregio Tribunal Federal já disse que existiam.

Lá chegaremos.

Antes, porém, completemos a historia de Matto-Grosso no rio Tapajós.

Lê-se em *Coudreau (VOYAGE AU TAPAJOZ.*
1896):

« En face de l'ile de la Collectoria, sur l'autre rive, un petit cimetière. D'un côté les ruines d'un établissement fiscal, et de l'autre une petite nécropole, où reposent trois malheureux jeunes soldats, qui étaient venus ici avec plus d'idylles dans la tête, assurément, que de ressentiments politiques. Six mois ont suffi, la mort les a pris, banalement, dans une fièvre, et sur leur tombe fraîche la nature inconsciente s'est amusée à planter des embaúbas au feuillage pâle.

« L'histoire—tragique par ses suites—de la Collectoria du S. Manoel et du Alto Tapajóz a pour origine une question de limites entre l'État de Para et l'État de Matto Grosso.

« L'État de Matto Grosso ne voulant pas accepter la limite de Salto Augusto revendiquée par Para et demandant comme point initial de la frontière le confluent du Alto Tapajóz et du São Manoel, Matto Grosso envoya tout simplement un fonctionnaire

chargé de percevoir un droit de 500 reis par kilo sur le caoutchouc produit par les deux rivières, par une population plus d'aux deux tiers paraense et pour une production prenant en totalité le chemin de Pará (le seul praticable pour le Alto Tapajós, dans l'état actuel des choses).

« Je n'ai pas connu Garcia Junior, le fonctionnaire envoyé par Matto Grosso au confluent des deux rivières,—cependant sur la rive occidentale du Tapajós proprement dit, c'est-à dire dans un territoire que l'État de Amazonas considère aussi comme étant sien... en attendant un définitif règlement de frontières avec Pará...—je n'ai pas connu Garcia, lamentablement assassiné depuis ; mais je le tiens pour une victime.

« Autrefois ces «contestés», ces «marches» de province à province, de nation à nation, c'étaient des régions où l'on savait qu'il n'y avait ni sécurité ni bonne guerre. On y allait pour y faire, de cœur léger et à l'abri des lois, ce que le diable vous inspirait. Aujourd'hui on y va pour percevoir des impôts, ou pour des opérations de police, et le

plus souvent ce ne sont là que missions honorables à vous données, parfois dans un but politique, par quelque «ami» bien nanti dans le gouvernement, mais qui toutefois apprendrait sans trop pleurer la nouvelle de votre mort. L'élu,—je veux dire la victime—pressé de besoins matériels, accepte, d'enthousiasme, le leurre s'illicité. Et peu après on se fait assassiner, comme Garcia, parce qu'on n'a pas voulu passer par les faciles chemins de l'État rival dans la crainte d'être traité en transfuge par sa propre administration ; on se fait assassiner dans quelque héroïque voyage retour d'exil !

Et c'est un étranger qui a, parfois, la noble mais bien melancolique tâche d'esquisser votre oraison funèbre, parce que : *Homo sum, et nihil humani a me alienum puto!* Que les gouvernements se dépèchent à se mettre d'accord afin que «la paix soit sur la terre aux hommes de bonne volonté.»

Voici la lamentable fin de Garcia telle que des personnes bien informées me l'ont racontée depuis dans le Alto Tapajoz.»

Para não fatigarmos ao leitor completaremos,

em rapido apanhado, a narração desse tragico acontecimento, longamente descripto por Mr. Coudreau.

Uma vez installada a collectoria, Garcia Junior pretendeu voltar a Cuyabá.

Flechado pelos indios Tapanhunas na barra do Arinos e Juruena, Garcia retrocedeu, forçado pelo indios apiacás que o acompanhavam, morrendo pelo ferimento recebido, nas margens do Arinos, onde foi sepultado.

« Mélange d'ironies plus tristes que vulgaires... »

Décidément la vie est faite de choses qui sont au-dessous de ce que l'on admire.

Et ceux qui meurent pour quelque chose ont toujours tort, serait-ce pour leurs intérêts personnels.... Garcia fit honnêtement son devoir, le devoir qui lui incombaît de par sa charge d'agent de Matto Grosso. Il fut honnête homme et bon Brésilien dans cette contestation entre deux États.

Sa mort a servi à démontrer que Matto Grosso avait tort, puisque si Garcia était descendu sur Pará, il serait vivant aujourd'hui... Et le silence s'est fait très lourd, au sud comme au nord de la

même patrie, sur cet honnête homme assassiné par des Indiens de sac et de corde...

« Un remords, messieurs les heureux des villas et des campagnes, à l'endroit de ceux qui s'en vont mourir, sans sépulture souvent et même sans gloire, dans les milieux sauvages qui nous découvrons pour vous enrichir, nous autres qui sommes des malades sans doute, puisque nous connaissons la vie et que nous agissons quand même, prédestinés pionniers—martyrs de la civilisation de demain ! » Il y eut, paraît-il, quelque chose de cette philosophie dans les dernières tristesses que Garcia eut avant de mourir.

Mais laissons les vaincus. La vie est brève. On lève son chapeau, on salue, et l'on passe.»

IV

Historia semelhante á do Pará é a do Amazonas com Matto-Grosso — que ambas se originam do mesmo acto administrativo, o decreto de 6 de Julho de 1891, que mandou estabelecer duas collectorias, uma em Santo Antonio no Rio Madeira e

outra no rio Tapajós, á foz do S. Manoel, ou das Tres Barras, bem como agências fiscaes nas embocaduras do Jamary e Giparaná, ou Machado.

Este acto tem a assignatura do coronel, hoje general, João Nepomuceno de Medeiros Mallet.

Não sendo este illustre militar Matto-Grossense e arredando-o a sua actividade de cuidar de assuntos que não fossem militares, ou que a elles mais intimamente se ligassem, dá a prova de que, em uma situação mais estavel, menos accidentada, qual a que vinha de 15 de Novembro de 1889, S. Ex. nem mesmo cogitaria,—e nisto fazemos-lhe integral justiça,—do acto que assignou em 6 de Julho de 1891, desde que a Assembléa de Matto-Grosso tivesse de discutir e votar a lei que creasse aquellas agencias do fisco Estadual.

Nesse interregno, S. Ex. teria tido a devida calma para, estudando a melindrosa questão, vетar essa lei, que iria perturbar a paz e a integridade territorial de Estados que, sob o mesmo tecto legal, tinham e têm eguaes direitos de contar com o patriotismo e justiça com que S. Ex. se tem imposto ao respeito e elevantado conceito dos seus conci-

dadãos, por isso que, como soldado e como juiz, o caracter de S. Ex. sempre se revelou correcto, dignamente severo, severamente justo.

Fica assim explicado o facto accidental de figurar o brioso militar, com a sua referenda, em um acto que deu origem ao conflicto de jurisdição, derivante de um movimento politico que se operava no paiz, alterando, em boa hora, o seu regimen constitucional.

O salutar movimento, certamente, não poderia abrigar, como não abrigou, intuitos outros que não os que visava; os nobres designios dos que o dirigiam não poderiam já mais encampar pretenções de grupos, tornando-o passível de um attentado, como o que vinha do acto que analysamos, porquanto, o que esse movimento firmava era e foi justamente o regimen da lei contra o arbitrio, da ordem contra o despotismo, da luz contra as trevas.

A brecha, pois, que se pretendeu abrir nas muralhas em que se circunscrevia a revolução, resistiu, resiste e resistirá aos ataques de tudo que não for justo e nobre, estalão da lei e do direito em

que foi calcada a constituição republicana de
24 de Fevereiro.

Não se passassem assim os factos e S. Ex. teria inquerido por que, existindo Matto-Grosso autonomo desde 1748, em que fôra desmembrado como capitania independente da de São Paulo, nunca seu governo pensara nas terras do Madeira, á jusante do Salto Theotonio e, portanto, de Santo Antonio, e nas do Tapajós, á montante da fóz do rio das Tres Barras; S. Ex. teria inquerido se essas terras haviam apparecido por encanto, desde que a historia administrativa de Matto Grosso d'ellas nunca se occupara em simples referencia; teria procurado saber se essas mesmas terras estavam abandonadas, não tinham dono, e jáziam incultas, desprotegidas, onde não tivesse medrado ainda à civilisação; S. Ex. teria procurado saber se Matto-Grosso alguma vez, por descuido, mandara para essas paragens um professor, um missionario, um medico, uma auctoridade, para garantir a propriedade e a vida de seus moradores.

S. Ex. teria, se assim permittisse o movimento historico, verificado, ao contrario de tudo isso, que

aquellas terras tinham dono, eram habitadas de ha muito, e seus moradores gosavam de paz e socego, garantidas pelas auctoridades dos Estados do Pará e Amazonas ; progrediam, prosperavam, abrigadas pela Ici e pela instrucçao que não vinham de Mátto-Grosso ; S. Ex., examinando as cartas de todos os geographos e cartographos, teria encontrado as que foram desenhadas e estudadas por distinctos profissionaes, de absoluta competencia, os unicos que até hoje, exercendo uma delegação official, podiam traduzir em planta a topographia e limites daquellas terras do Brasil ; S. Ex teria tido o necessario tempo para saber da existencia das leis auctorisando aquellas linhas, e chegaria á conclusão de que as plantas relativamente modernas daquellas bandas estavam erradas, nada valiam ante a lei, ante o direito.

S. Ex., de resto, calmo, perfeitamente informado pelos unicos interessados, justo como é, não referendaria a lei, e os tres Estados continuariam a gozar de paz e socego, como d'antes.

E Matto-Grosso, dentro do seu proprio terri-

torio, procuraria cumprir o programma, aliás justissimo, do seu progresso e riqueza.

Como subsidio á elucidação do facto que estudamos, temos por bastante a resenha feita, passando em seguida a referir, documentadamente, a parte da historia do Amazonas que annula por completo o litigio creado por Matto-Grosso, integrando por essa forma o estudo retrospectivo que fazemos dessa questão.

A criação da Capitania do Rio Negro, dática da carta régia de 3 de Março de 1755, dirigida ao governador do Pará e Maranhão Francisco Xavier de Mendonça Furtado,—acto esse da Metropole, fundamentado, principalmente nas delongas e dificuldades em ser exercida a justiça na vastíssima circunscripção da Capitania do Grão-Pará, conforme se verá da integra da referida carta régia que passamos a transcrever:

«Francisco Xavier de Mendonça Furtado, Governador e Capitão General do Grão-

Pará e Maranhão. Amigo. Eu El-Rey vos envio muifo saudar.

« Tendo consideração ao muito que convém ao serviço de Deus, e Meu, e ao bem commun dos meus vassallos moradores nesse Estado, que nelle se aumente o numero dos Fieis allumiados da Luz do Evangelho pelo proprio meyo de multiplicação das Povoacōens Civiz, e decorozas, para que atrahindo a si os racionaes, que vivem nos vastos sertoens do mesmo Estado, separados da nossa Santa Fé Catholica, e athé dos ditames da mesma natureza; caheando alguns delles na observancia das Leys.

« Divina e humana, socorro e descânço temporal e eterno, sirvão de estímulo aos mais que ficarem nos Matos, para que imitando tão saudaveis exemplos busquem os mesmos benefcios: E attendendo a que aquella necessaria observancia de Leys senão conseguirá para produzir tão uteis effeitos se a vastidão do mesmo Estado que tanto difficulta o recurso ás duas Capitanias do

Grão Pará e de S. Luiz do Maranhão, senão subdividisse em mais alguns Governos, a que as Partes possão reccorrer para conseguirem, que se lhes administre Justiça cõ maior brevidade e sem avexação de serem obrigados a fazer tão longas e penozas viagens como agora fazem. *Tenho resoluto estabelecer hum terceiro Governo nos confins occidentaes desse Estado cujo chefe será denominado Governador da Capitania de S. José do Rio Negro.*

« O territorio do sobredito Governo se extenderá pelas duas partes do Norte e do Occidente athé as duas Rayas Septentrional e Occidental dos Dominios de Hespanha; e pelas outras duas partes do Oriente e do Meyo dia lhe determinareis os Limites que vos parecerem justos, e competentes para os fins acima declarudos.

« Para a rezidencia do mesmo Governador Sou Servido mandar erigir logo em Villa a Aldea que mandei novamente estabelecer entre a boca Oriental do Rio Javari

e a Aldea de S. Pedro, que administrão os Religiozos de Nossa Senhora do Monte do Carmo.

« E por favorecer aos meus Vas-sallos, que habitarem na referida Villa: Hei por bem que tenhão e gozem de todos os privilegios e prerogativas, que tem, e de que gozão os Officiaes da Camera da Cidade de Grão Pará Capital desse Estado, para o que se lhe passará Carta em forma. Os of-ficiaes de Justiça da mesma Villa não serão dados de propriedade nem de serventia a quem não for morador nella. Entre os seus habitantes os que forem casados prefirão aos solteiros para as propriedades e ser-ventia dos ditos officios. Porem os mesmos moradores solteiros serão preferidos a quaesquer outras pessoas de qualquer pre-rogativa, e condição que sejão, ou destes Reynos, ou do Brazil; ou de qualquer outra parte, de sorte que só aos moradores da dita Villa se dem estes officios. E por mais favorecer aos outros moradores: Hei

por bem que não paguem maiores emolumentos aos Officiaes de Justiça ou Fazenda do que aquelles que pagão, e pagarem os moradores da Cidade do Pará, assim pelo que toca a escripta dos Escrivaens, como pelo que pertence as mais diligencias que os ditos officiaes fizerem.

« Por favorecer ainda mais aos sobreditos moradores da referida Villa, e seu Distrito : Hei por bem de os isentar a todos de pagarem fintas, talhas, pedidos, e quaesquer outros tributos : E isto por tempo de doze Annos, que terão principio no dia da fundação da dita Villa, em que se fizer a primeira eleição das Justiças que hão de servir nella : Exceptuando somente os Dizimos divididos a Deos dos fructos da terra, os quaes deverão pagar sempre como os mais moradores do Estado.

« E pelo que desejo beneficiar este novo Estabelecimento : Sou Servido, que as pessoas que morarem dentro na sobredita Villa não possão ser executadas pelas dividas que

tiverem contrahido fóra della, e do seu Distrito. O que porém se entenderá somente nos primeiros tres Annos contados do dia em que os taes moradores se forem estabelecer na mesma Villa, ou seja na sua fundação, ou no tempo futuro.

« Bem visto que deste Privilegio não gozem os que se levantarem, ou fugirem com fazenda alheia, a qual seus legítimos donos poderão haver sempre pelos meyos de Direito, por serem indignos d'essa Graça os que tiverem tão escandalozo, e prejudicial procedimento.

« E para que a referida Villa se estabeleça com mayor facilidade e estas Mercês possão surtir o seu devido effeito: Sou Servido ordenarvos, que aproveitando a occasião de vos achares dessas partes; passando a referida Aldea depois de haveres publicado por Editaes o conteúdo nesta, e de haveres feito relação dos moradores que se offerecerem para a Povoar, convoqueis todos para determinado dia, no qual sendo presente o

Povo, determineis o Lugar mais proprio para servir de Praça; fazendo levantar no meyo della o Pelourinho; assignando Area para se edificar huma Igreja capaz de receber hum competente numero de Freguezes, quando a Povoação se augmentar; como tambem as outras Areas competentes para as casas das Vereaçoens e Audiencias, Cadeas e mais Officinas publicas; fazendo delinear as casas dos moradores por linha recta, de sorte, que fiquem largas e direitas as ruas.

« Aos officiaes da Camera que sahirem eleitos, e aos que lhe succederem, ficará pertencendo darem gratuitamente os terrenos, que se lhes pedirem para cazas, e quintaes nos lugares, que para isso se houverem delineado, só com a obrigação de que as ditas cazas sejão sempre fabricadas na mesma figura uniforme pela parte exterior, ainda que na outra parte interior as faça cada hum conforme lhe parecer, para que desta sorte, se conserve sempre a mesma

formuzura na Villa, e nas ruas della a mesma largura, que se lhes assignar na fundação.

« Junto da mesma Villa ficará sempre hum Districto, que seja competente não só para nelle se poderem edificar novas casas na sobredita forma, mas tambem para Logradouros publicos: Este Districto senão poderá em tempo algum dar de Sesmaria, nem de aforamento, em todo ou em parte, sem especial Ordem Minha, que derogue esta, porque Sou Servido que sempre fique livre para os referidos effeitos.

« Para Termo da referida Villa assignareis na sua fundação aquelle Territorio que parecer competente, e nelle poderão os Governadores—dar de Sesmaria todas as mais terras, que ficar fóra do sobredito Districto; dando-a porém com as clauzulas e condições, que tenho Ordenado excepto no que pertence á extenção da terra, que tenho permitido dar a cada morador; porque nos contornos da dila Villa, e na distancia de

seis legoas ao redor della, não poderão dar de Sesmaria a cada morador, mais do que meya legoa em quadro, para que, aumentando-se a mesma Villa, possão ter as suas Datas de terra todos os moradores fucturos.

« Permitto comtudo que dentro da soredita distancia de seis legoas, se conceda uma Data de quatro legoas de terra em quadro para administrarem os Officiaes da Camera e para do seu rendimento fazerem as despezas, e Obras do Conselho, aforando aquellas partes da mesma terra, que lhes parecer conveniente, comtanto que observem, o que a Ordenação do Reyno dispoem a respeito destes aforamentos.

« Fóra das ditas seis legoas, darão os Governadores as Sesmarias na forma das Ordens, que tenho estabelecido para o Estado do Brazil.

« *Depois de haveres determinado os Limites do novo Governo, que mando estabelecer, encarregareis delle interimamente, athe-*

Eu nomear Governador a pessoa que vos parecer, que com mais authoridade, desinteresse e zelo do Serviço de Deos, e Meu, e do bem commum daquelle Povos, pode exercitar hum Lugar de tantas consequencias, e promover um novo estabelecimento, que hé tão importante.

« Similhantemente depois de haveres determinado a fundação da Villa na referida forma, impondo-lhe o nome de Villa Nova de S. José, elegereis as pessoas que hão de servir os cargos della, como se acha determinado pela Ordenação.

« E Hei por bem, que na mesma Villa haja (por ora) Dous Juizes Ordinarios; Dous Vereadores; hum Procurador do Conselho, que sirva de Thezoureiro; hum Escrivão da Camera, que sirva tambem de Almotaceria, e hum Escrivão do publico Judicial e Notas, que sirva tambem das execuções. O que se entende em quanto a Povoação não crescer de sorte, que sejão necessarios nella mais Officiaes de Justiça,

porque Sendo-me presente as necessidades que delles houver, proverei os que forem precizos.

« E chegando os moradores ao numero declarado na Lei da Creação dos Juizes dos Orfãos, se procederá na eleição delle conforme dispoem a mesma Ley.

« Os Officiaes da Camera farão eleição dos Almotaceis, e se constituirá Alcaide na forma da Ordenação, tendo seu Escrivão da Vara.

« As seryentias dos officios do provimento dos Governadores, provereis nas Pessoas mais capazes Sem Donativo, pelo tempo que podeis, enquanto Eu não disporer o contrario.

« E para conhecer dos Aggravos e Apelaçoens, tenho nomeado Ouvidor da Nova Capitania, com correição e Alçada em todo o seu Territorio.

« O que tudo me pareceo participar-vos para que assim o executeis, não obstantes quaesquer Ordens, ou dispoziçoens con-

trarias, promovendo a fundação do dito Governo, e Villa Capital delle, com o cuidado e accerto que espero do zelo com que vos empregaes no meu Real Serviço. Escripta em Lisboa a 3 de Março de 1755.—Rey. »

Creada a capitania, foi nomeado, pelo regio Decreto de 18 de Julho de 1757, seu primeiro governador, o Exm. Sr. coronel Joaquim de Mello Póvoas.

Em 27 de Maio do anno seguinte, tomou elle posse do honroso cargo, em acto solemne presidido pelo governador Mendonça Furtado.

Esse auspicioso acontecimento, teve logar em Barcellos (*), antiga aldeia de Mariuá, elevada a villa capital da nova capitania.

(*) Villa de N. S. da Conceição de Mariuá, na margem austral do Rio Negro, entre os rios Uatamari e Barruri, em frente ao Buhibuhí, 91 leguas acima da confluencia do Rio Negro e 169 da fóz do Iamondá, lat. 0°.58'. S., long. 28°.23'. O. de Olinda.

Foi aldeia do Principal Manáos—Camandri, que a rogos de sua mãe a franqueou á Missão dos Carmelitas.

Em 1754 foi visitada pelo governador do Estado Francisco Xavier de Mendonça Furtado, que a designou para acampamento da commissão mixta de demarcações portugueza e hespanhola; para o que fez dar principio a optimas fundações.

Em seguida transcrevemos a carta que Mendonça Furtado escreveu a Metto Póvoas, em 10 de Maio de 1758, em observancia á carta regia de 3 de Março de 1755, carta em que estabelecia de modo claro e positivo os limites das partes voltadas para o oriente e meio-dia, da capitania recentemente creada.

« Por carta firmada pela Real Mão de S. Mage. de 3 de Março de 1755, foi o mesmo Sr. servido crear a nova Capitania de S. José do Rio Negro nos confins occidentaes deste Estado, ordenando o d.^o Sr. que o Territorio do Sobred^o Governo se estendesse pelas partes do Norte e Occidente athé as duas Rayas Setentrional e Occidental dos dominios de Hespanha, *e que pelas outras duas partes do Oriente e meio-dia, Determinasse eu os limites que me parecessem mais justos, e competentes,* para que os seus vassalos que vivem destas partes podessem

Foi eructa em villa com a denominação de Barcellos, em 1758 pelo mesmo governador.

(Dicc. Topographico de Araujo Amazonas.)

com mais facilidade achar quem lhes administre—Justiça com a maior brevidade e sem experimentarem a vexação de lhes ser necessário recorrer á Capital de Grão Pará por meyo das longas e penosas viages que he necessário fazer—áquelle fim, ao que tudo fica satisfeito com esta utilissima providencia.

« Em observancia da sobredita Determinação e atendendo aos certuosos objectos que S. Mage. foi servida ter presentes para favorecer a estes miseraveis vassalos, me parece que ficão satisfeitas inteiramente as suas Reaes intençõens, sendo os limites desta nova Capitania pelas partes que vou participar a Vа. Sa.

« *Pella parte do Oriente devem servir de balizas pella parte setemtrional do Rio das Amazonas o Rio Nhamundas ; ficando a sua margem oriental pertencendo á Capitania Geral do Grão Pará e a occidental á Capitania de S. José do Rio Negro.*

« *Pella parte Austral do mesmo Rio Ama-*

zonas devem partir as duas Capitanias pelo Outeiro chamado—Maracá-assu, pertencendo á dita Capitania de S. José do Rio Negro tudo o que vai delle para o occidente, e á do Grão Pará, todo o Territorio que fica para o Oriente.

« Pella banda do Sul fica pertencendo a esta nova Capitania todo o Territorio, que se estende athé chegar aos limites do Governo das Minas de Matto Grosso, o qual conforme as ordens de S. Mage. (*) se divide pelo Rio da Madeira pela grande Ca-
xoeyra chamada de S. João, ou de Araguay.

E para que esta divisão que em con-
formidade das ordens de S. Mage. fuço destas Capitanias não tenha no tempo futuro al-
guma duvida, Va. Sa. mandará registrar esta nas Cameras das Villas mais notaveis,
ficando assim comprehendido elle honde se estenda a sua jurisdição.

(*) A ordem alludida é a que vem na Provisão Regia de 14 de Novembro de 1752, marcando os refe-ridos limites.

« Ds. Gd^e. a Va. S^a. Nova Villa de Barcellos 10 de Mayo d^e 1758. Francisco Xer. de Mendonça Furtado.

Sr. Governador da Capitania de S. José do Rio Negro.

« Cumpra-se e registre-se. Nova Villa de Barcellos ónze de Mayo de 1758. Joaquim de Mello Povoas ».

V

Folheemos agora os papeis da capitania de Matto-Grosso, desde a sua criação, e vejamos o que elles revelam relativamente ao assumpto de limites.

Comecemos pelo acto regio de 9 de Maio de 1748, abolindo o governo separado de São Paulo, e creando as capitarias de Goyaz e Matto-Grosso.

Por esses documentos, que reproduzimos, se verá que «pelo que respeita á sua confrontação (capitania de Matto-Grosso) com os governos de Goyaz, e do Estado do Maranhão, visto a pouca noticia que ainda ha d'aquelles sertões, tenho de-

terminado se ordene a cada um dos novos governadores, e tambem ao do Maranhão *informem* por onde poderá determinar-se mais commoda e naturalmente a divisão ».

« Dom João, por graça de Deus, Rey de Portugal, e dos Algarves, d'aquem e d'alem mar em Africa de Guiné, etc.

Faço saber a vós Gomes Freire de Andrade, Governador e Capitão General da Capitania do Rio de Janeiro, que por ter resoluto se criem de novo dous Governos, hum nas Minas de Goyaz, outro nas de Cuyabá, e considerar ser desnecessario que haja mais em S. Paulo Governador com patente de General, rasão porque Mando que D. Luiz Mascarenhas se recolha para o Reino na primeira frota.

Hei por bem por resolução do presente mez e anno, em consulta do Meu Conselho Ultramarino, commeter-vos a administração interina dos ditos dous novos Governos, enquanto não sou servido nomear Governos para elles, a qual administração vos

ordeno exerciteis debaixo da mesma homenagem que Me destes pelo Governo que occupaes, e por ser conveniente que as duas Comarcas de S. Paulo e Paranaguá, que medião, e são mais vizinhas a essa Capitania do Rio de Janeiro dependão d'esta ; sou servido que o Governador da praça de Santos administre todo o militar das ditas duas Comarcas, ficando subalterno d'essa Capitania do Rio de Janeiro, como estava antes que se creasse o Governo de S. Paulo, e como estão os Governadores da Ilha de Santa Catharina, do Rio Grande de S. Pedro, e da Colonia, e os confins do mesmo Governo subalterno de Santos serão para a parte do Norte por onde hoje partem os Governos d'essa mesma Capitania do Rio de Janeiro e S. Paulo, e para a parte do sul, por onde parte o mesmo Governo de São Paulo com o da Ilha de Santa Catharina, e no interior do sertão, pelo Rio Grande, e pelo Rio Sapucahy, ou por onde vos parecer, e se vos avisa que os confins do Governo de Goyaz

hão de ser da parte do Sul, pelo Rio Grande, da parte do Leste, por onde hoje partem os Governos de S. Paulo e de Minas Geraes, e da parte do Norte, por onde hoje parte o mesmo Governo de S. Paulo com os de Pernambuco e Maranhão, e os confins do Governo de Matto-Grosso e Cuyabá hão de ser para a parte de S. Paulo, pelo dito Rio Grande, e pelo que respeita a sua confrontação com os Governos dos Goyaz, e do Estado do Maranhão, vista a pouca notícia que ainda ha d'aquelles sertões, tenho determinado se ordene a cada hum dos novos Governadores, e tambem ao do Maranhão informem por onde poderá determinar-se mais commoda e naturalmente a divisão.

El-Rey Nosso Senhor o Mandou pelo Doutor Rafael Pires Pardinho, e Thomé Joaquim da Costa Corte Real, Conselheiro do seu Conselho Ultramarino e se passou por duas vias: *Pedro José Corrêa*, a fez em Lisboa, a 9 de Maio de 1748.—O Secretario Manoel Caetano Lopes de Lavre, a

fez escrever.—*Rafael Pires Pardinho, Thomé Joaquim da Costa Corte Real.*

Cumpra-se como Sua Magestade manda,
e registre-se n'esta Secretaria e na do Rio
de Janeiro, e onde mais tocar. Villa Rica
24 de Agosto de 1748.—*Gomes Freire de
Andrade.*

Copiemos, agora, a carta do Governador das
capitanias reunidas ao governador da Praça de
Santos, Luiz Antonio de Sá e Queiroga, de 1749,
em que communica o resultado de sua commissão
para proceder ás divisas dos governos, «excepto o
de Matto-Grosso com o do Maranhão ».

« Suá Magestade foy servido mandar-
me dividisse estes Governos, *excepto o de
Matto-Grosso com o do Maranhão*, e que pela
parte do Sapucahy fisesse a divisão que me
parecesse, pelo que attendendo á melhor
observancia e regimen da Justiça e da co-
brança da Real Fasenda, fiz a dita divisão
como Vá. Sa. verá na copia junta: da mesma
faço remessa nessa occasião ao Ouvidor de
S. Paulo, e á Camara daquella Cidade para

que fiquem entendendo os Limites daquella Comarca, tanto pela referida parte, como pela que a divide com a nova Capitania de Goiaz. A Intendencia que havia no novo Descoberto a suprimo, e mando unir aquella cobrança á Intendencia Commissaria do Rio Verde, pelo que findo este semestre não mandará Va. Sa. mais bilhetes de Capitação ao dito Descoberto, os quaes lhe hirão da Intendencia geral de S. João de El Rey para de Julho em diante se fazer o pagamento da Capitação donde hey determinado: o que tudo fará V. S. observar pela parte que lhe toca.

« Deus Guarde a V. S^a. — *Gomes Freire de Andrade.* Villa Rica, 27 de Março de 1749. M^{to}. Am^{te}. de V. Sa. »

Na Carta Patente de nomeação de D. A. Ro-
lim de Moura, primeiro governador e capitão ge-
neral da capitania de Matto-Grosso, datada de 25
de Setembro de 1748, e assignada pela Rainha,
nada absolutamente consta com relação a limites.

Entre as instruções que esse governador re-

cebeu da metropole, transcreveremos as de 19 de Janeiro de 1749, em que vem a confirmação do que antes se acha referido na carta da criação das capitâncias de Goyaz e Matto-Grosso, como na do governador das capitâncias reunidas, dirigida ao governador da Praça de Santos.

« D. Antonio Rolin de Moura. Amigo. Governador e capitão general da Capitania de Matto-Grosso. Considerando a demasiada extenção da Capitania Geral que se chamava de S. Paulo, e a dificuldade de que se experimentava para que um governador acudisse a tempo com as providencias necessarias a paizes tão dilatados, tem por conveniente dividir a dita Capitania geral em tres partes; das quaes a mais proxima ao mar, d'ahi até o Rio Grande, ou Paraná formasse um Governo subalterno ao do Rio de Janeiro, como são os mais d'aquelle casta; e desde o dito Paraná até o Rio Guaporé que desagua no do Amazonas fui servido crear huma Capitania geral com o nome de

Matto-Grosso; e nas terras que medeiaõ entre este Governo e o das Minas Geraes, outra Capitania geral chamada de Goyaz. E como o Governo de Matto-Grosso pela grande distancia em que fica pela sua situacão confinante com as Provincias do Perú, e por muitas outras circumstancias requeria ser administrada por pessoa de grande zello, e prudencia, houve por bem escolher-vos para vires estabelecer, esperando que em tudo sabeiis completamente desempenhar a minha expectação.

« § 1º. Suposto entre os districtos de que se compoem aquella capitania geral, seja o do Cuiabá o que presentemente se acha mais povoado, com tudo attendendo a que no Matto-Grosso se requer a maior vigilancia por cauza da visinhança que tem, houve por bem determinar, que a cabeça do Governo se possesse no mesmo districto de Matto-Grosso, no qual fazeis a vossa mais costumada residencia. Mas será conveniente que tambem algumas vezes vades ao

Guiaibá, e a outras Minas do mesmo Governo, quando o pedir o bem do meu serviço e a utilidade dos moradores.

§ 2º. Por se ter entendido que Matto-Grosso é a chave e o propugnado do sertão do Brazil pela parte do Perú, e quanto é importante por esta causa que n'aquelle distrito se faça povoação numerosa, e haja forças bastantes a conservar os confinantes em respeito, ordenei se fundasse naquelle paragem huma Villa e concedi diversos privilegios, isenções para convidar a gente que ali quizesse ir a estabelecer-se, e que para decencia do Governo, e prompta execução das ordens se levantasse huma companhia de Iragoens e ultimamente determinei se erigisse Juiz de Fora no mesmo distrito.

Encommendo-vos que depois que a elle chegares, considereis, e me façais presente quaes outras providencias serão providencias serão proprias para o fim proposto de auguentar e fortalecer a povoação d'aquelle territorio.

« § 3.^o Pelo que toca á fundação da Villa
he factivel, que sem mais attenção que o
lugar presentemente mais frequentado; a
tenhão posto no Arraial de S. Francisco
Xavier, o qual consta ser muito doentio. E
como de nenhuma sorte convirá que a resi-
dencia principal do Governo tenha hum de-
feito tão essencial vos encommendo, que
examinando os sitios d'aquelle districto onde
bem possa collocar-se a Villa escolhaes o
mais proprio para a sua estabilidade, e o
mais commodo pelas suas circumstancias,
attendendo a que o lugar seja defensavel e
quanto for possivel visinho ao Rio Guaporé,
ou algum outro navegavel, que nelle de-
sague para lograr as commodidades da na-
vegação e da pesca.

« E ainda que a Villa se ache ja fun-
dada no dito Arraial, ou em outra parte
menos commoda, deixo a vossa eleição mu-
dal-a para o sitio que for mais a pro-
posito.

« Tereis também cuidado de mandar traçar as ruas direitas, e largas e o mais que vos parecer conviniente, para que a mesma Villa desde o seu principio se estabeleça, com boa direção.

§ 4.º Quanto aos privilegios, e isenções que tenho concedido considereis se poderão sem inconveniente acrescentar-se alguns outros que contribuão a convidar moradores, e mineiros para irem povoar aquelle territorio.

« § 5.º No que pertence aos Soldados Dragões, como até ao presente são raros, e mui custosos os cavallos nos districtos do vosso Governo, fareis por hora servir os ditos Dragões á pé.

« Mas encommendo-vos que promovais com actividade as criações de cavallos e gados, animando os criadores pelos meios que vos parecerem convinientes.

« E quando se poserem os cavallos em preço moderado mo fareis presente pelo Conselho ultramarino para determinar se

deve montar-se a tropa, e apontareis a providencia que convirá dar-se para sustentu dos cavallos.

« § 6.^o Quanto ao Juiz de Fora me informareis com vosso parecer, se he mais conviniente que se ponha no Cuiabá e que a Ouvidoria passe para Matto grosso, ou que em ambas as partes haja Ouvidoria.

« § 7.^o Na sobre dita Villa cabeça do Governo he preciso se faça a caza para morada dos governadores e pelo muito que fio do vosso zello, e prudencia, hei por bem que a mandeis levantar com aquella decencia e commodidade que vos parecer necessaria, e bastante, attendendo ao remoto sertão em que fica situada a vossa residencia. Para este effeito se vos entregará ordem minha directa ao Provedor da Fazenda, para que assista com o dinheiro necessario a esta despeza.

« § 8.^o A proximidade em que está o Matto grosso das Missões hespanholas dos Chiquitos e dos Moxos e do Governo de

Santa Cruz de la Sierra, que é dependencia do Perú faz preciso que em vos, e em voossos successores haja a maior circumspeção para evitar toda a queixa, e castigar toda a desordem que os subditos do vosso Governo commetterem contra os Hespanhóes, e juntamente a maior vigilancia para não consentir que os mesmos Hespanhóes se adiantem para a nossa parte, ou cometão violencia alguma contra os meos Vassallos.

« § 9.º Os Missionarios da Espanha, no anno de 743, por emulação de que os Mineiros do Matto-Grosso decessem com canoas pelo Rio Guaporé, passarão da Missão de S. Miguel que he huma das dos Moxos sita na margem occidental do dito Rio á fundar outra Aldeya na marge oposta com a invocação de Santa Rosa intentando por esta forma senhorear-se da navegação daquelle Rio, e impedilla aos meus vassallos, entre os quaes, e os Espanhóes tem havido por esta causa alguns dissabores e altercações.

« A situação desta Aldeya de Santa Rosa, he tão sujeita a produzir contendas, consequencia gravissima, que em quanto se não faz amigavelmente a respeito dellas alguma transacção que as evitem para o futuro ficando os limites das duas Monarchias pelo Rio Guaporé, deveis por todo o cuidado para que ao menos, não cresça o mal que dali pode resultar.

« Por detrás daquella Aldeya, se descubrirão ultimamente as Minas dos Arinos, e em hum Ribeirão que está antes de chegar a ella na mesma margem Oriental se tinha ja a alguns annos feito outros descobrimentos, e he provavel que naquellas vizinhanças se vão achando Minas diversas.

« Si os Indios daquella Aldeya se alargarem a buscar ouro pelos contornos, é mui factivel que o desenbrão, e que com isso se faça mais dificultosa a transacção amigavel, e se vão originando maiores discordias entre os vassallos de huma e outra Monarchia.

« Em quanto esta dependencia se não ajusta com a Corte de Madrid, o remedio que por ora deveis aplicar he persuadir moradores a que vão situar-se no circulo daquella Aldeya, a não muitas leguas de distancia dando-lhes sesmarias para assim evitar que os Indios da mesma Aldeya, se alarguem nos seus contornos ; e deveis defender, eficasmente os sismeiros de qualquer insulto, e molestia dos mesmos Indios.

« Para este fim e para o mais que puder ser necessario fareis alistar em ordenanças todos os moradores do vosso Governo procurando que andem quanto for possivel exercitados e disciplinados.

« Nomeareis pella primeira vez os capitães e mais officiaes das companhias, e os capitães móres dos districtos, de que dareis conta pello conselho ultramarino para serem confirmados por mim, fazendo nas patentes menção desta ordem, e do numero da gente de que se compuzerem os corpos, que deve

ser ao menos de 60 soldados em cada companhia, e os capitães móres hão de ter ao menos seis companhias a sua ordem.

« Pelo que toca aos provimentos que occorrerem depois dos primeiros vos regulareis conforme as ordens emanadas pelo conselho ultramarino.

« Fareis frequentar o quanto for possível a navegação e pesca do Rio Guaporé para que não tome vigor com a negligencia de nossa parte a pretenção em que tem entrado os Espanhóes de senhorar-se dellas. A respeito da Communicação do Matto grosso com o Pará pello Rio que seria o meio mais eficaz para destruir aquella pretenção e para fortalecer as terras do vosso Governo vereis pelas copias que ordeno se vos entreguem, o que mandei avisar aos Governadores Gomes Freire de Andrade e Francisco Pedro de M. Prejon. Pelo que se ordenou aos sobredos. ficareis entendendo o que sou servido se observe nessa materia, e a vista das informações que enviares para

melhor conhecimento della, resolverei o que tiver por mais conviniente ao meu serviço.

« Mas no cazo que eu ao diante determine que se franquêe a communicação do Matto grosso com o Pará, deveis ter cuidado em que se não abandone por isso o transito de canoas, que ao presente se pratica do Cuyabá para São Paulo ; por muitas e importantes rasões convem conservar-se frequentado pelos meus Vassallos aquelle sertão.

« O Governo de Espanha tem grande siúme de que da nossa parte se vendão fazendas de contrabando aos seus subditos Americanos, e assim a rasão da boa vizinhança com o aperto de amisade que presentemente existe, entre mim e El Rei Cathlico, pedem que neste particular tenham toda a vigilancia para impedir aos moradores do vosso Governo todo o commercio de generos com os Espanhóes.

« O Gentio Payagua apezar de um

ataque que ja mandei fazer ás suas Ilhas se tem depois tornado a restabelecer de sorte que continua a infestar a navegação dos comboyos pelo Rio Paraguay.

« Aos Governadores de S. Paulo se tinha ordenado mandarem fazer alguns Bergantis armados com gente de ordenanças para castigar os insultos daquelles barbaros, e segurar a navegação dos ditos comboyos. Confio do vosso zello a tenhaes a preservar os navegantes, e vizinhos do dito Rio do susto daquelle gentio, e quando exaustos todos os meyos de persuacão e bran-dura, não possais conseguir que desista das suas hostilidades, procurareis eficazmente reduzil-os com o castigo a viverem racionalmente. E se para isso necessitares de al-gumas cousas que faltem naquelle sertão, o avisareis pelo dito Conselho para se darem as providencias convinientes.

« Em todo o vasto Paiz que medeia entre o Paraguay e o Paraná, ou Rio Grande, se acha vivendo o Gentio Cayapó que he o

mais barbáro, e alheio de toda a cultura e civilidade que até agora se descubriu no Brazil.

« As continuas hostilidades com que infesta os comos. de S. Paulo para os Goyaz e para o Cuyabá e athé as mesmas povoações dos Goyazes me obrigarão a mandar ultimamente de deliverasse em huma Junta de Missões no Rio de Janeiro se devia fazer-se-lhe guerra, compuz os meyos, com que se haveria de executar no cazo que se julgasse indispensável.

« O Governador Gomes Freire de Andrade vos comunicará o ultimo estado desta dependencia, para que pela vossa parte coopereis com elle, e com o Governador de Goyaz ao que se tiver assentado na dita Junta.

« E como um meio mais eficaz para afugentar e atemorizar estes barbaros, he o de penetrarem os sertanejos pelas terras em que vive aquella nação; será conviniente que favoreção todo o descobrimento de ouro

que se intentar na serrania que corre de Camapuama para o Norte.

« Nas terras que medeyão entre o Cuiabá e Matto grossó se encontrou ha alguns annos a nação dos Indios Parassis mui proprios para domesticar-se, com muitos principios de civilidade, e outras nações que poderião ter-se formado Aldeas numerosas e uteis, e com sumo desprazer soube que os sertanejos do Cuiabá, não só lhes destruirão as povoações, mas que totalmente tem dissipado os meus Indios com tratamentos indignos de se praticarem por homens Christãos.

« Por serviço de Deos e meu e pôr obrigação da humanidade, deveis por o maior cuidado em que não se tornem a cometter semelhantes desordens, castigando severamente os autores dellas, e encarregando aos Ministros que por sua parte emmendem, e reprimão rigorosamente tudo o que neste particular se ouver feito ou ao

diante se fiser contra as repetidas ordens que tem emanado n'esta materia.

« Pello que toca aos Indios das nações mansas que se achão dispersos servindo os moradores a titulo de administração, escollhereis sitios nas mesmas terras donde forão tirados nas quaes se possam conservar aldeados e os fareis recolher todos as Aldeas, tirando-os aos chamados administradores, e pedireis ao Provincial da Companhia de Jesus do Brazil vos mande missionarios para lhes administrarem a doctrina do Sacramento.

« Igualmente lhes pedireis para a administração de qualquer Aldeya, ou nação que novamente se descubra, não consentindo que se dissipem os Indios, ou se tirem das suas naturalidades, ou se lhes faça damno, ou violencia alguma, antes se apliquem todos os meyos de suavidade e industria para os civilisar, doutrinar, em tudo como pede a Caridade Christãa. As Aldeyas distribuireis de sesmarias as terras que vos parecerem ne-

cessarias para as suas culturas conforme o povo qte contiverem. Não consintireis que os Indios sejão administrados por pessoas particulares, e muito menos que sejão reduzidos a sujeição alguma que tenha a minima aparencia de captiveiro nem que na administração economica das Aldeas se engira pessoa alguma fora os Missionarios, nem que vão seculares a demorar-se nellas mais de tres dias.

« E assim a estes respeitos, como no mais que pertencem ao Governo das Missões, fareis exactissimamente observar o Regimem e ordens que tem emanado tocante a ellas. E deveis estar na intelligencia que tenho ordenado se deem de congroa de minha Fazenda a cada Missionario das Aldeyas quarenta mil réis por anno. E pello que pertence a ereção e guisamento das Igrejas das mesmas Aldeyas dareis interinamente as providencias mais necessarias e quanto ao mais informareis pelo Conselho ultramarino

da ajuda com que será convincente que eu mande assistir.

« Por falta de conhecimento bastante dos sertões, não tenho determinado até agora os limites do Governo de Matto grosso mas que pela banda do Rio Grande. A respeito das outras partes por honde confina com os Governos de Goyaz e do Pará procurareis todas as informações que vos for possivel alcançar e mas fareis presentes enviando juntamente Mappas do terreno, para que eu resòlva por onde devem ficar os confins assim do Governo Secular, como da Prelasia e das judicaturas. (*)

« Pello que toca aos confins do vosso Governo para a parte do Peru, actualmente estão emtabuladas algumas negociações para os regular amigavelmente.

« Em quanto porem o tratado definitivo sob esta materia não chega a concluir-se he bom que vades prevenido a res-

(*) Nunca foram prestadas estas informações.

peito das queixas que talvez vos fará o Governador de Sta Cruz de la Sierra ou o Presidente da Chuquissaça e deveis estar na intelligencia que na materia destes confins, não ha razão que deva fazer escrupulo de excesso da nossa parte ; antes ao contrario. Porque suposto esta coroa e a de Castella se fizesse no anno de 1494 huma convenção em Tordessilhos em que se assentou que emaginada uma linha meridiana á 370 Leguas ao Poente das Ilhas de Cabo Verde todas as conquistas desta linha para o Oriente pertencessem a Portugal e as que ficassem para o Occidente da mesma linha tocassem a Espanha.

« Não posso contudo considerar-me obrigado a conter o limite da minha conquista no da dita linha.

« Primeiramente porque devendo em consequencia da dita convenção pertencer a cada uma das Coroas 480° gráos meridionaes, se acha pelo contrario que do termo da dita Linha contando para o Poente até a

extremidade do dominio Espanhol no mar da Asia, e ilhas Fellipinas occuparia aquella coroa mais de 13 gráos alem dos 180 que pela dita convenção lhe tocão. E como o espaço que importão os 13 gráos he muito maior do que os mais vassallos tem talvez ocupado alem da dita linha no Sertão do Rio das Amazonas, e no Matto grosso, segue-se que ainda falta muito para ficar compensada a minha conquista do que os Espanhóes tem excedido no seu Emisferio.

« Em 2º lugar porque tendo o Imperador Carlos 5º pela convenção feita em Saragossa em 1523 vendido a esta corôa tudo o que a Espanha podesse pertender desde as Ilhas das Vellas para o Poente, prometendo que os seus vassalos não navegarião mais alem daquellas Ilhas, e se por acaso passassem ao occidente dellas, e ahí descobrissem algumas terras, as entregaria logo a Portugal sem embargo deste contracto, forão os Espanhóes depois estabelecer-se nas Fellipinas donde resulta hum

novo titulo para eu pertender a compensação destas Ilhas.

« Supostos estes fundamentos da justiça da minha corôa, deveis não só defender as terras que os meus vassallos tiverem descoberto, e ocupado a impedir que os Espanhóes se não adiantem para a nossa parte mas promover os descobrimentos e apossar-vos do que puderem, se não estiver ja ocupado pelos Espanhóes, evitando porém quanto for possível não só toda a violencia, mas ainda a occasião de dissabor pelo que tóca as novas occupações.

« E no caso que algum dos Governadores Espanhóes vos faça instancias ou protestos, a este respeito respondereis que sobre semes questões se não pode tomar acordo entre vos, mas entre as duas cortes para onde cada qual de vos deve mandar as suas representações.

« Perto da Va. do Cuiabá ha uma campanha alta chamada do Yassé em que se

afirma haver uma extraordinaria abundancia de ouro, que não pode aproveitar-se pela falta de agua para as lavagens.

“ O povo do Cuiabá emprende a sua custa trazer por este effeito de grande distancia hum Ribeirão e gastando nesta empresa hum grosso cabedal, teve a infelicidade de tomar tão mal as medidas que no fim do trabalho se reconheceu que faltava muita altura para chegar a agua onde hera necessaria.

“ E como sou informado que da condução desta agua podem resultar avultadas conveniencias, assim a minha Fazenda, como a dos meus vassallos; Hei por bem que averiguando com a certeza possivel se a agua pode chegar a altura competente, e fazendo examinar os desfeitos do canal precedente, quando vos pareça factivel a obra por meio da contribuição do povo o animareis a isso, sem porem usar de constrangimento algum, e se intenderes que não bastarão as faculdades dos moradores para

o fim desejado, me avisareis logo apontando a assistencia com que será conviniente contribua a minha Fazenda e o mais favor que vos parecer será eficaz para conseguir-se o intento.

« Tem procedido grandes inconvenientes e embarassos da frequentaçāo que apezar de todas as proibições se foi praticando furtivamente das minas de diamantes que existe nos Goyaz.

« E suposto ultimamente dei providencia que pareceu mais propria para se atalharem, resta o receio que o mesmo danno se renove no Guiabá, por haver noticia, e terem aparecido amostras de diamante que se achão no Rio Cuchipó nos contornos daquelle Va. Pelo que vos recomendo a maior vigilancia possível em prohibir toda a busca de Diamantes naquelle e em qualquer outra paragem do vosso Governo, e castigareis seriamente toda a pessoa que vos constar se occupa em buscal-os, ordenando debaixo das penas que vos pa-

recer que se alguma pessoa trabalhando em outro Ministerio descobrir por acaso algum diamante, o traga ou mande a vossa presença para o remetteres a esta corte onde mandarei dar ao dono delle o que for justo para que se não faça commercio deste genero fora da caixa do contracto.

« Muitas outras couzas se offerecerão a vista do paiz que não he possivel occorrerem de longe para se lhe dar providencia nestas instruccões, mas fio da vossa prudència e zello, que em todas sabereis tomar acordo tão conviniente ao meu serviço que tenha muito de louvar-vos.

« E pelo que respeita as faculdades e outras dependencias do Governo vos regulareis pelo regimento dos Governadores geraes do Estado do Brazil.

« Em tudo o que aqui não for diversamente disposto. Escripta em Lisboa a 19 de Janeiro de 1749 — Rainha — Marco Antonio de Azevedo Coutinho — Instrucción que V. M. he servido mandar dar a D. An-

tonio Rolim de Moura, nomeado Governador e Cap^{ão}. General de Matto Grosso, cujo Governo vai criar na fórmula que acima se declara—para V. Mage. ver—M^{el}. Ignacio de Lemos a fez. »

VI

De passagem, apenas, tocaremos na questão de limites marcada pelas bullas, por julgarmos excusados detalhes, desde que os Decretos Pontifícios não podiam influir, como não influiram, na fixação da raia territorial que estudamos.

Effectivamente, a bulla do S. Pontífice Benedicto XIV, *Candor lucis eternæ*, expedida a instância d'El-Rei D. João V, a 6 de Dezembro de 1746, que creou a prelazia de Cuyabá, com os mesmos limites da *Ouvidoria da Capitania de Matto-Grosso*, não tem valor nenhum, por isso que, não existindo essa Capitania em 1746, não podiam

existir os limites alludidos, o que aliás se vê da proprio bulla da creaçao. (*)

Nem mesmo mais tarde, com a creaçao da Capitania de Matto-Grosso, em 1748, puderam ser aproveitados os seus limites para a prelazia, por quanto, pelo lado N., não foram elles determinados, conforme já ficou estudado, pelos documentos transcriptos, referentes á dita Capitania.

A outra bulla *Solicita catholicæ gregis cura* do S. Pontifice Leão XII, expedida a 15 de Julho de 1826, e approvada pela lei de 3 de Novembro de 1827, que elevou a prelazia de Cuyabá á categoria de bispado, tambem, como a primeira, nada

(*) « Quartam vero, et quintam partes divisas, prœfatas et ut prœfertur, Proelaturis Goiasiensi, et Cuiabensi, et, ut infra erigendis respective assignatas cum illarum respective Territoriis, Oppidis, Villis, Locis, nec noe Clero, Populo, et personis, ac Monasteriis, Ecclesiis, Collegiis, et piis Locis, ac Beneficiis Ecclesiasticis sœcularibus, et quorum vis Ordinum regularibus ab omni jurisdictione, subjectione, superioritate, corectione, visitatione et potestate pro tempore existentis Episcopi Fluminis Januarii, Ejusque Vigariorum, et Officialum, ac solutione quorumcumque jurium eidem Episcopo, et dilectis Filiis Capitulo Ecclesiae Fluminis Januarii per Clerum, Populum ac personas Territoriorum Goiasensis, et Guiabensis hujus modi ratione subjec-

adeanta que não seja o que acabamos de examinar, com relação á da creaçao da prelazia, visto como, *foram os limites desta os mandado adoptar para os do bispado*, e estes não existiam, conforme demonstrámos, ou então a referencia era feita aos que *existissem*, e nesse caso eram os determinados por Mendança Furtado, pois que não havia outros.

Para concluirmos esta parte do nosso trabalho, pomos sob as vistas do leitor as conclusões judiciosas tiradas pelo finado Dr. T. Tapajós, em seus «Estudos sobre o Amazonas».

« Quando assim tivesse acontecido, o art. 1º da lei de 3 Novembro de 1827, que acabamos de

tionis, superioritatis, jurisdictionis, aut visitationis etiam Diœcesis respective facienda. ita quod de cœtero prœfatus Episcopus Fluminis Januarii aliquam jurisdictionem spiritualem in Oppida, Terminos, Villas, et Loca, ad Clerum et Populum, personas Monasteria, Ecclesias, et Loca pia, nec non Beneficia Ecclesiastica in quarta, et quinta partibus divisis, et assignatis prœfatis, respective existentia exercere, nec eadem Beneficia, quœ antea ad ipsius collationem, provisionem, institutionem, vel quan libet aliam dispositionem pertinebant, conferre seu, de illis etiam providere, aut alias disponere, vel fructus, redditus, et proventus, jura, obventiones, et emolumenta per cum in quarta, et quinta partibus divisis et assignatis prœfatis,

deixar transcripto, é bem claro em seus termos, dos quaes se vê que da referida bulla—*Solicita catholicæ gregis cura*—somente foi aprovada a erecção da prelazia em bispado—com os mesmos limites e extensão que tinha a prelazia.

Isto quer dizer que, quando mesmo a bulla de erecção fixasse novos limites á prelazia estes não foram aprovados, subsistindo, portanto, os mesmos da dita prelazia e que são aquelles que longamente mostrámos não terem sido fixados em tempo algum. »

Os limites marcados pela Santa Sé não podiam perturbar, como não perturbaram nunca, os limites

illarumque respective terminis, Territoriis, Oppidis, Villis, et Locis præfatis, percipi solita de cœtero percipere nullatenus possit, dicta auctoritate, ac de potestatis plenitudine pari etiam perpetuo eximus et totaliter liberamús.

Illasque sic exemptas, et totaliter liberatas, quartam videlicet in unam Goiasiensem pro uno Goiasensi, et quintam in alteram Proelaturas nullius Diœcesis Cuiabaensem nuncupandas pro altero Presbitero sœcularibus vel cuiusvis Ordinis Regularibus.

Proelatis Cuiabaensi nuncupandis in Theologia, seu Decretis graduatis, vel alias prœvio examine, seu iudicio Ordinarii sui, seu Ordinarii loci, in quo ipsos respective existere pro tempore contigerit habilibus, et

fixados por leis civis, por isso que a Santa Sé, pela *Constituição Apostolica de 24 de Abril de 1746*, assignada pelo Papa Benedicto XIV, firmou esse principio—«que permitte ao Rei, e a todos os seus successores na Monarchia, a liberdade de poder livremente determinar e esclarecer *certos e novos limites* a todos os bispados e prelazias já erectas ou que se houverem de erigir nos seus dominios do Brasil, sem dependencia de novo e especial beneplacito da Sé Apostolica pela primeira vez que a respeito de cada bispado lhe parecer conveniente qualquer mutação nesta materia. »

idoneis ad alios docedum approbatis ac per ipsum Joannem, et pro tempore existentem Portugaliæ, et Algarbiorum Regem perpetuis futuris temporibus etiam hac prima vice libere, nullius ad hoc requisito consensu etiam ad tempus sibi benevisum deputandis, et constituendis qui deputationum, et constitutionum hujusmodi vigore absque alia Romani Pontificis, seu Prœfati Archiepiscopi Sancti Salvatoris, aut cuiusvis alterius approbatione, confirmatione, licentia, vel consensu, curam, regimen, et administrationem Goiensis, et Cuiabaensis Territorium prœfatorum, ac Cleri, et Populi tam Christiani quam Gentiles, nec non Oppidorum, Terrarum, et Locorum in eorundem Terri-

Espanha / Passemos agora á fronteira Boliviana, no valle do rio Madeira, para pormos em confronto os tratados de 1750 e 1777, firmados entre as metrópoles— Portugal e Bolivia, com o acto do 4º governador da capitania de Matto-Grosso, capitão general, Luiz de Albuquerque de Mello Caceres, nomeado por acto de 29 de Julho de 1774, com exercicio e posse de 13 de Dezembro do anno seguinte.

Como veremos, a raia boliviana lança-se pela margem occidental do rio Madeira, dividindo essa Republica do Brasil, pelas terras Amazonenses,

toriorum limitibus, terminis, et Locis prœfatis respective consistentium respective habere, et inibi respective predicare, et predicari facere, Gentilesque prœfatos ad Orthodoxæ Fidei cultum convertere procurare, et conversis in eadem Fide ministrare et confirmare, adque Baptismi gratiam, et Confirmationis Sacramentum impendere, et tam illis sic conversis, quum omnibus alliis Fidelibus, in Territorii hujusmodi eorumque respective Oppides, Terris, Villis, Locis, et limitibus prœfatis pro tempore degentibus, et ad ea declinantibus Sacra menta Ecclesiastica, et alia spiritualia munera, non tamen, ea, quœ sunt Ordinis, ministrare, et ad ministrari etiam tacere, et procurare.)

sem absolutamente affectar, por esse lado, a fronteira de Matto-Grosso, por quanto, consta de todos os tempos que este Estado, pela margem esquerda do Madeira, nunca teve confins com aquella Republica, que, pela dita margem do Madeira, sempre se limitou com o Estado Amazonense.

Acceitos que fossem aquelles tratados, que grandemente prejudicariam os interesses nacionaes, pelâ alienação de vastissima zona territorial, em nada prejudicariam á fronteira N. de Matto-Grosso, á integridade territorial desse Estado, mas viriam ferir certamente a do Amazonas.

O tratado de Madrid, firmado em 13 de Janeiro de 1750, estabelecia em seu art. VIII, referindo-se aos limites das duas corôas, na região do Madeira:

“ Baixará pelo alveo destes dois rios (Guaporé e Mamoré) já unidos, até a paragem situada em igual distancia do dito rio das Amazonas, ou Maranon, e da bocca do dito Mamoré, e desde aquella paragem continuará por uma linha Leste-Oeste até encontrar com a margem oriental do Javary,

que entra no rio das Amazonas pela margem Austral e baixando pelo alveo do Javary até onde desembocca no rio das Amazonas, ou Maranon, proseguirá por este rio abaixo até a bocca mais oriental do Japurá, que desagua nelle pela margem septentrional. »

O Tratado de Santo Ildefonso, de 1º de Outubro de 1777, no artº XI estabelecia:

« Baixará a linha pelo alveo destes dous rios, Guaporé e Mamoré, já unidos com o nome de Madeira, até a paragem situada em igual distancia do rio Maranhão ou Amazonas e da bocca do dito Mamoré, e desde aquella paragem continuará por uma linha Leste—Oeste até encontrar... »

Vejamos algumas referencias a respeito do ponto medio alludido nesses tratados, feitas por notaveis e competentes escriptores da época, como tambem por escriptores modernos.

Do *Diario do Rio Madeira*, de Ricardo Franco de Almeida, extrahimos as seguintes informações:

« O rio da Madeira desde as suas primeiras fontes até a confluencia que nelle faz o Mamoré, é

conhecido e habitado pelos hespanhóes com o nome de Beny, e sendo um dos maiores rios que desagua no do Amazonas, havia tão pouco conhecimento do canal das suas aguas que todas as cartas geographicas estampadas até o anno de 1777 o fazião entrar no Amazonas como um outro rio, assignando-lhe a sua fóz no dito Amazonas muitas leguas a O. da que verdadeiramente tem.

« De tal forma que ainda os dous tratados de limites; a saber: definitivo, mas annullado de 1750, e preleminar de 1777, nos arts. 7º do primeiro e 10º do segundo, se considera não existir este grande rio Beny ou da Madeira, bem que por si só seja muito maior do que os dous juntos Guaporé e Mamoré, supondo-se nos ditos dou tratados que o Canal que formão as aguas unidas destes dous ultimos rios era o verdadeiro rio da Madeira, etc.

« O ponto da juncão do rio Mamoré com o da Madeira parece o mais natural e proprio para delle se lançar a linha de E. a O. até o rio Javary, conforme o art. 11º do tratado de limites, tanto porque só assim se conservão as actuaes posses-

sões das duas nações confinantes, como por não terem os hespanhoes delle, aguas abaixo, estabelecimento algum com que possão communicar; e só o podem fazer descendo o Beny até esta confluencia, para subirem então o Mamoré, aguas acima, para assim communicarem as missões da provincia de Moxos, que tem estabelecidas nestes dous rios, navegação que a dita linha extrema deixa sempre livre e commum ás duas nações. »

D. Francisco de Sousa Coutinho, dizia em 4 de Agosto de 1797:

« O ponto de onde se hade tirar a linha divisoria E. O. para o Javary não está determinado, e ainda que se diga que deve ser abaixo das Cachoeiras, uma vez que os estabelecimentos que estão feitos deviam ficar salvos e que já os tivemos na cachoeira do salto, que é a 2^a, parece inquestionavel que pelo menos d'ella para baixo nos deve ser privativa a navegação do Madeira, e que, a muito pretenderem os Castelhanos, não poderão pretender mais do que a navegação commum d'aquelle cachoeira para cima, etc. »

O Dr. Tavares Bastos, em seu trabalho «O Valle

do Amazonas», diz, tratando dos limites do Brasil com a Bolivia:

« Os pontos extremos são, partindo do Guaporé, a confluencia do Beni e Mamoré (onde começa o rio que se chama Madeira), e o curso do rio Javary, onde principia a divisa com o Perú.

« Ha que traçar ahi uma linha recta Leste-Oeste; não existem posses que a embaracem ou que exijam uma linha curva. Resta, porém, saber qual o paralelo, qual a latitude por onde deva correr essa linha. Os tratados de 1750 e 1777, celebrados pelas duas metropoles, indicavam o rumo da meia distancia entre a fóz do Madeira no Amazonas e a confluencia do Mamoré com o Guaporé. Os geographos da commissão portugueza dos limites fixaram esse ponto médio em $7^{\circ}40'$, que fica abaixo da cachoeira de Santo Antonio, a primeira do rio Madeira subindo, a qual está na latitude $8^{\circ}48'$. Os portuguezes confundiam a confluencia do Guaporé com a do Beni, que entra no Mamoré abaixo d'aquelle, e é donde o rio começa a tomar o nome de Madeira.

« Tem-se considerado inconveniente que a

linha comece de um ponto inferior ás cachoeiras. A pretenção do nosso governo é possuir ambas as margens do Madeira até a cachoeira, e creio que já indicou a latitude $10^{\circ}, 20'$ (Tratado de 27 de Março de 1867), acima de Santo Antonio, como aquelle donde deve partir a linha divisoria. Tal tem sido a primeira dificuldade da questão de limites por esse lado; isto é, nós rejeitámos a base dos tratados antigos para alcançarmos um pedaço maior desses desertos. »

Desses documentos transcriptos verifica-se que o ponto médio, combinado pelos tratados de 1750 e 1777, de onde partiria a linha divisoria extremando os territórios das duas corôas, não implicava a margem oriental do Madeira, porquanto de sua margem occidental é que deveria lançar-se para O. a raia limite dos territórios Hespano-Portuguez ou Brasilio-Boliviano.

Vimos também, antes, que, em 1758, Mendonça Furtado, em cumprimento da carta regia de 3 de Março de 1755, havia já fixado os limites das capitâncias do Rio Negro e Matto-Grosso, pela margem oriental desse rio.

Nos documentos da capitania de Matto-Grosso que se referem aos limites que estudamos, desde o que trata de sua separação da de S. Paulo, em 9 de Maio de 1748, até o que traz as instruccões de 19 de Janeiro de 1749, dadas a Rolim de Moura, nada se encontra que não seja a confirmação da carencia de dados e informações necessarias para a fixação das divisas entre as capitanias do Pará e Matto-Grosso, e o pedido dessas mesmas informações para pela metropole ser resolvido o assumpto.

Sendo isso assim, como acabamos de provar com os documentos authenticos citados, é fóra de duvida que, não tendo partido da metropole autorisação em contrario á que havia sido dada a Mendonça Furtado, não assistia direito algum ao governador de Matto-Grosso, capitão-general Luiz de Albuquerque, para em 30 de Dezembro de 1781 dirigir ao Dr. Francisco José de Lacerda e Almeida, astronomo da commissão demarcadora de limites, o officio em que determinava fosse escolhido um ponto médio entre a fóz do Guaporé e a do Madeira, que pudesse servir de limites entre as

capitanias de S. José do Rio Negro e Matto-Grosso.

Esse acto, que não se firmava em auctorização alguma, arbitrario, não podia absolutamente perturbar uma disposição de lei, como a que vinha da carta regia de 3 de Março de 1755, e que a de Mendonça Furtado, de 10 de Maio de 1758, completou, fixando os limites daquellas capitanias.

Demais, pela propria carta regia da creaçao da capitania de Matto-Grosso, o rio Madeira vinha excluido dos seus limites, por isso que aquella carta dizia claramente que a raia de Matto-Grosso iria do Paraná, ou Rio Grande, até o Guaporé. O rio Madeira estava, pois, fóra de sua jurisdicção.

No exame dessa questão, diz o Dr. T. Tapajós em seus *Estudos sobre o Amazonas*:

« De acordo com as primeiras instruccões dadas aos governadores de Matto-Grosso, força é confessar, desde já, que a preocupação de Luiz de Albuquerque era determinar um ponto medio que, servindo opportunamente aos interesses reciprocos das duas capitanias no que a limites se referia, fosse em tempo tomado, na conformidade dos tratados

existentes para ponto de origem da recta de limites que devia ir ás cabeceiras do Javary, alargando quanto possível, com determinal-o, convenientemente, os dominios de Portugal.»

Vejamos o que informou o Dr. Lacerda e Almeida, em desempenho de sua commissão, ao Governador Luiz de Albuquerque a respeito das coordenadas do ponto medio:

A latitude da foz do Madeira.....	$3^{\circ}23'0''$
A do Guaporé.....	$12^{\circ}0'0''$
Diferença entre as duas latitudes....	$8^{\circ}37'0''$
A metade dessa diferença.....	$4^{\circ}18'30''$
Sommando-se essa diferença com a primeira latitude da foz do Ma- deira, conclue-se a latitude me- dia de.....	$7^{\circ}4'30''$

« Os pontos mais remarcaveis da configuração do rio, entre os quaes se verifica essa latitude, são: a ilha a que chamam dos Muras, na margem occidental, e o rio Gy paraná que desagua pela oriental; a latitude da ilha na sua ponta N é de... $6^{\circ}35'0''$

que differe do ponto medio em menos..... $1^{\circ}6'30''$
 E a latitude do Gyparaná na bocca é de. $8^{\circ}4'0''$
 que differe da latitude por excesso..... $0^{\circ}22'30''$,
 quantidade pouco attendivel em tamanho terreno
 por ser o andamento do rio nos rumos do Sul,
 e ser uma constante marca a foz do dito rio Gy-
 paraná, o qual desagua no Madeira por duas boccas
 formadas por uma ilha de terra vermelha e alta
 —a bocca superior tinha 6 braças d'agua em 27 de
 Setembro, a inferior apenas cobria as areias com
 agua crystalina, que se distingue da turva e arè-
 enta do rio Madeira, o qual forma tambem uma
 ilha de mais de legua de comprimento bem defronte
 da emboccadura do Gyparaná.—Dr. Francisco José
de Lacerda e Almeida, astronomo encarregado.

Temos, por ultimo, o Tratado de limites de
 27 de Março de 1867, que resolveu definitiva-
 mente a questão—Bolivio-Brasileira, e que põe em
 relevo o maximo interesse que tinha o governo
 Brasileiro em defender os seus direitos ás terras á
 jusante da cachoeira de Santo Antonio no rio Ma-

deira, garantindo para si a exclusiva navegação desse mesmo rio até a referida cachoeira.

Era precisamente isto que Luiz de Albuquerque visava, inspirado, em parte, pelo próprio criterio, em bem dos justos interesses da metrópole, como tambem para cumprir ordens que d'ahi vinham, attinentes ao mesmo fim.

Luiz de Albuquerque não é de presumir que ignorasse a existencia das ordens dadas a Mendonça Furtado, e consequentemente os limites por elle determinados ás duas capitarias do Rio Negro e Matto-Grosso, limites que não haviam sido alterados ou revogados.

O seu proceder, pois, cohonestando auctorização que não tinha, para tratar dos limites das capitarias, a intuito diverso attendia, qual o de deslocar por esse artificio o grão do parallello limite entre os territorios das duas corôas, para cima do ponto médio determinado pelos tratados de 1750 e 1777, por parecer-lhe curial servir oportunamente esse mesmo parallello, prolongado para o occidente, de divisa entre o Brasil e a Bolivia.

O Tratado de Limites de 27 de Março de 1867

resolveu finalmente essa questão, establecendo o seu art. 2º, depois de marcar a linha convencionada entre a Bolivia e Matto-Grosso, os limites com o Estado do Amazonas, a partir do lado esquerdo do Madeira, em frente a confluencia do Beni com o Mamoré.

« Deste rio (Madeira) para Oeste seguirá a fronteira por uma parallela, tirada da sua margem esquerda na latitude Sul 10°.20' até encontrar o rio Javary.

« Se o Javary tiver as suas nascentes ao N daquella linha Leste-Oeste, seguirá a fronteira desde a mesma latitude, por uma recta a buscar a origem principal do dito Javary.»

Triumphou, portanto, o justo desejo de Luiz de Albuquerque, mais vantajosamente do que havia pretendido, ainda que por caminho errado, por terem sido, nesse particular, inteiramente modificados os primeiros tratados de 1750 e 1777.

Para completar este capítulo resta-nos apenas referir o seguinte :

E' sabido que, ao tempo em que foram ajustados estes tratados de limites, reinava ainda tal ou

qual confusão a respeito do rio Madeira. Ignorava-se de onde, verdadeiramente, tomava elle esse nome: se da permixtão das aguas do Guaporé com as do Mamoré, se das aguas deste com as do Beni.

Em toda essa confusão, porém, revelada nos proprios tratados, um facto se destacava nitidamente claro: a referencia feita á fóz do Mamoré, como um dos pontos obrigados para a determinação do ponto medio de onde deveria partir o parallel divisor dos territorios das duas metropoles, buscando as nascentes do Javary.

Existindo accidentes no terreno, rios, cachoeiras, etc., havendo posses a respeitar, sempre achamos extravagante que, como solução para determinar limites, fosse escolhido um alvitre tão pouco consentaneo com tudo o que a tal respeito se tem convencionado.

E, naturalmente, estudando a questão, somos forçados a declarar que os Portuguezes conheciam menos o valle do Madeira que os hespanhóes.

Nestas condições, tendo vantagens, os hespanhóes, que ambicionavam a posse do Madeira inferior, para terem ahí um porto e direitos á nave-

gação fluvial pelo Amazonas, alvitraram aquella solução que de tanto os garantia. Os portuguezes sem maior exame aceitaram-na e as metropoles assignaram os tratados.

Mais tarde Portugal reconheceu o erro em que havia incorrido, e Luiz de Albuquerque, pretendendo, senão removel-o, ao menos attenual-o, fez o que já conhecemos, com a sua mais que illegal—extravagante—parodia do ponto medio para servir de balisa á raia limite das capitaniais do Rio Negro e Matto-Grosso.

A metropole errou não estudando convenientemente os termos dos tratados, e Luiz de Albuquerque, com a sua pretendida correcção, errou tambem, exorbitando ainda flagrantemente das suas prerogativas.

VIII

São estes os unicos documentos que tratam da questão de limites entre as capitaniais de Matto-Grosso e Pará com a do Rio Negro:

São esses mesmos documentos os que têm sido citados pelo Estado do Amazonas, provando os seus

incontestaveis direitos ao territorio que Matto-Grosso pretende encorporar aos seus dominios.

Em todo o periodo que o Rio Negro foi capitania—de 1755 até 1821, e de 1821 a 1850, em que voltou a ser comarca do Pará depois desse anno, de sua elevação a Provincia do Amazonas até 1891, em que, pela força da Constituição Federal de 24 de Fevereiro, passou a ser Estado do Amazonas, nada absolutamente consta que alterasse ou revogasse o acto de Mendonça Furtado, de 10 de Maio de 1758.

Continuando o nosso estudo, veremos, com a referencia de novos documentos, que a historia dos limites do Amazonas com Matto-Grosso é uma e unica, e que pelo Amazonas tem sido contada simplesmente, sem o recurso de outra logica que aquella que nasce da propria verdade, fornecida pelos ineluctaveis documentos historicos citados.

Sete foram os governadores de nomeação regia que teve a capitania do Rio Negro, além dos governadores interinos e das juntas administrativas, até 1821.

Em 3 de Junho de 1822 foi eleita a junta pro-

visoria que o Decreto de 29 de Setembro de 1821 mandou estabelecer em todas as provincias, sem todavia o Rio Negro entrar nessa categoria.

Proclamada a independencia do Brasil, o Decreto de 20 de Outubro de 1822, que aboliu as juntas provisorias, nomeando os presidentes das provincias, com conselho electivo, não contemplou o Rio Negro, que continuou a ser administrada pela junta provisoria até 1825, sem embargo de ter ficado rebaixada a comarca do Pará.

Em 26 de Março de 1824, nas instruccões que baixaram, designando nominalmente as provincias e o numero de deputados que ellas deviam dar á assembléa geral, nenhuma menção foi feita ao Rio Negro.

No anno seguinte, 1825, devido a desintelligencias entre a junta provisoria e o Ouvidor, desintelligencias que determinaram conflictos e agitações no Rio Negro, o presidente do Pará, José Felix Pereira de Burgos, dissolveu a junta, nomeando para substitui-la um commandante de armas,—medida essa que foi approvada por acto de 8 de Outubro.

Proclamada, portanto, a independencia, o go-

verno do Brasil não contemplou o Rio Negro como Província, não obstante o art. 2º da Constituição determinar que o Império ficasse dividido nas províncias que então existiam.

O povo Amazonense, por varias vezes, pretendeu restabelecer a Comarca do Rio Negro na sua antiga categoria de Província, até que em 22 de Junho de 1832 levou de vencida essa aspiração, tendo sido aclamado, pelo povo e tropa, o Presidente e commandante das armas.

Essa como as demais tentativas foram, porém, abafadas, até que, pela lei n. 582 de 5 de Setembro de 1850, foi de novo elevada aquella comarca a categoria de província, com a denominação de Província do Amazonas.

A integra dessa lei é a seguinte:

« Art. 1.º A Comarca do Alto Amazonas, na Província do Grão-Pará, fica elevada a categoria de Província, com a denominação de Província do Amazonas. A sua extensão e limites serão os mesmos da antiga Comarca do Rio Negro.

« Art. 2.º A nova Província terá por

capital a villa da Barra do Rio Negro, enquanto a assembléa respectiva não decretar a sua mudança.

« Art. 3.^o A Provincia do Amazonas dará um senador e um deputado á assembléa geral: sua assembléa provincial constará de 20 membros.

« Art. 4.^o O governo fica auctorizado para crear na mesma Provincia as estações fiscaes indispensaveis para arrecadação e administração das rendas geraes, submettendo-as depois ao conhecimento da assembléa geral para a sua definitiva approvação.

« Art. 5.^o Ficam revogadas as leis em contrario. »

Nomeado seu primeiro Presidente, por carta Imperial de 7 de Junho de 1851, o Exm. Sr. João Baptista de Figueiredo Tenreiro Aranha tomou posse do governo no dia 1 de Janeiro de 1852.

O auto de posse é o seguinte:

« As nove horas menos dez minutos da manhã, feita a chamada, se acharam presentes os Srs. vereadores Barroso, Pão Brasil,

Roberto, Brandão, Paula Azevedo, Manoel José de Macedo, Fleury e Pedro Mendes Gonçalves Pinheiro: verificado pelo Sr. presidente existir numero legal para formar casa, declarou aberta a sessão e em seguida passou a nomear uma commissão para receber o Exm. Sr. João Baptista de Figueiredo Tenreiro Aranha, presidente nomeado para esta província do Amazonas, que se deve achar na casa ás nove horas para prestar juramento e tomar posse da mesma, como tudo se acha concluido na acta da sessão de 29 de Dezembro ultimo, cuja nomeação recabiu nos Srs. vereadores Brandão, Fleury, Pinheiro, Paulo, Azevedo e Pão-Brasil.

A' hora indicada compareceu o mesmo Exm. Sr., que foi recebido e introduzido pela commissão na sala das sessões, tomou assento as lado esquerdo do Sr. presidente da camara, depois do que mandou este proceder á leitura da carta imperial, por onde Sua Magestade o Imperador houve por bem nomear o mesmo Exmo. Sr. para presidente

desta provinicia, e, finda a leitura da dita carta imperial, deferiu a este o juramento dos Santos Evangelhos em um livro delles, nos termos seguintes:

« Juro aos Santos Evangelhos defender o Imperio, manter as liberdades constitucionaes, executar as leis, promover, quanto em mim couber, os melhoramentos moraes e materiaes desta provinicia do Amazonas; assim Deus me ajude.»

Findo este acto, levantou-se o Sr. presidente e convidou o mesmo Exmo. Sr. a tomar assento á sua direita, o que assim foi effectuado, declarando aquelle, em voz alta e intelligivel, que em virtude da sobredita carta imperial, e do aviso expedido pelo ministerio do Imperio de 7 de Junho do dito anno, dava a camara municipal posse da provinicia ao Exmo. Sr. João Baptista de Figueiredo Tenreiro Aranha, presidente para ella nomeado.

E passou logo o Sr. presidente da camara a convidar o 1º vice-presidente no-

meado Dr. Manoel Gomes Correia de Miranda para prestar o devido juramento deste cargo, cujo juramento lhe foi effectivamente deferido da forma mencionada, e repetindo o 2º vice-presidente conego Joaquim Gonçalves de Azevedo, o 3.º o coronel João Henrique de Mattos e o 6.º o cidadão Manoel Thomaz Pinto «assim o juro». O Sr. presidente da camara, sendo o vice-presidente nomeado em 5º lugar, passou a presidencia desta ao vereador immediato em votos, o que feito, deferiu este a aquelle o juramento nos mesmos termos acima mencionados, e reassumiu novamente a presidencia.

O Exmo. Sr. presidente da provincia, pedindo permissão á camara, defiriu igualmente o juramento dos Santos Evangelhos, com as formalidades que constam do termo retro, a João Wilkens de Mattos, que, por carta imperial de 18 de Agosto do anno proximo passado, foi nomeado para secretario do governo desta provicia.

Concluido que foi o que acima fica

declarado, saiu a camara em companhia do Exmo. presidente da provincia e mais auctoridades e cidadãos outros, que se achavam presentes e se dirigiram á capella do seminario episcopal, onde foi celebrado o religioso acto de acção de graças, dirigindo-se depois ao palacio do governo, onde foram pelo Exmo. presidente da provincia empossados de seus cargos os empregados nomeados pelo governo de Sua Magestade o Imperador para chefes de diversas repartições. Logo se recolheu ao paço della, acompanhando o Exmo. Sr. presidente, e ahi nas salas de suas sessões, tomndo novamente assento o mesmo Exmo. Sr. ao lado direito do Sr. presidente da camara, declarou, em voz alta, que em virtude da lei de 5 de Setembro de 1850 installava a província do Amazonas para a qual fora nomeado presidente por carta imperial de 7 de Junho do anno proximo passado, do que lavrou o secretario da presidencia o competente auto, que foi assignado por elle presidente, pelos

vereadores da camara, pelas auctoridades e mais cidadãos, que presentes estavam.

Finalmente, depois de ter a camara deliberado que se fizesse publico por editaes todas as occurrencias nesta mencionadas e que se communicasse a todas as camaras da provincia, convidou o Sr. presidente da mesma ao Exmo. Sr. presidente da provincia para que se dirigisse à egreja de Nossa Senhora dos Remedios, matriz provisoria desta cidade, afim de ahi assistirem ao solemne *Te-Deum laudamus* em acção de graças por tão satisfactorios acontecimentos e levantou a sessão, mandando lavrar esta acta que com os demais membros assignou.

É eu Clementino José Pereira Guimarães, secretario que a escrevi. (Seguem-se as assignaturas.)

Em 30 de Abril de 1852, o digno administrador do Amazonas dirigiu ao Visconde de Monte Alegre, então ministro do Imperio, um longo e

detalhado relatorio sobre os negocios publicos, que em bôa hora lhe haviam sido confiados.

Desse notavel documento, para aqui copiamos o seguinte trecho, que em todos os pontos confirma os limites estabelecidos, cerca de um seculo antes, por Mendonça Furtado, extremando as duas capitarias do Amazonas e Matto-Grosso, e que continuam a vigorar até hoje.

« Entre os documentos relativos aos limites desta Provincia e do Imperio, por esta parte, bem desejava e pedi eu os que, com mappas e descripções excellentes, remetteram os habeis Commissarios das Demarcações d'aqui aos governadores do Pará nos annos de 1780 a 1802. Não me foram prestadas e nem sei se porventura ainda se acham no Archivo da Secretaria do Pará. Sei que lá e aqui mesmo, depois d'aquelles annos, estiveram peritos officiaes ocupados em extrahir copias destes trabalhos, que são precisos para se esclarecerem e abreviarem quaesquer desintelligencias, que hajam de oppôr-se, ácerca dos limites do

Brasil por esta parte. Ha dias me entregou o tenente-coronel, que achei no Commando Geral Militar desta Provincia, a copia de um desses mappas, que aqui fizeram os ditos eximios Commissarios, sob as direcções do Capitão-General e principal Encarregado das Demarcações João Pereira Caldas, durante os annos de 1780 a 1789, no qual se acha a linha N.—S., que passa sobre a montanha Parintins e a fóz do rio Inhamandá, divisas naturaes d'Antiga Capitania do Rio Negro, e que continuaram a ser da Comarca do Alto Amazonas, e são agora as desta Provincia, pela parte da do Pará, visto que pela Lei n. 582 de 5 de Setembro de 1850 assim se acha declarado. Essa linha pelo dito rumo atravessa o rio Tapajós, que pela maior parte fica dentro do territorio desta Provincia, até a Lat. de 9° Sul, e deste ponto parte a linha ao rumo E. O., que vai passar pela cachoeira de Santo Antonio no Rio Madeira, e é a divisoria entre esta Provincia e a de Matto-Grosso... »

Durante o Imperio, e desde a sua elevação a província, o Amazonas foi administrado por 28 presidentes e varios vice-presidentes. Nesse lapso de tempo, de 1850 a 1889, abundam documentos de dominios e jurisdição exercidos por essa província no valle do Madeira, até o Salto Theotonio, acima da cachoeira de Santo Antonio,— actos continuados dos das capitaniais do Pará e Rio Negro e província do Pará, como mostraremos no seguinte capítulo.

De 1889 até agora, desde o advento republicano até hoje, o governo do Estado do Amazonas tem tido: uma junta governativa, cinco governadores nomeados pelo centro federal, um eleito pela Assembléa Estadual, e dois eleitos directamente pelo povo.

Desde 1758, em que Mendonça Furtado determinou os limites ás duas capitaniais do Rio Negro e Matto-Grosso, até esta data, 1898, nunca, vez nenhuma, o Parlamento Brasileiro, como antes o governo Portuguez, cuidou de modificar, ou revogar esses limites, mandados marcar pela carta regia de 3 de Março de 1755.

Fechamos assim o retrospecto historico sobre os limites entre os Estados do Amazonas e Matto-Grosso, no tocante ás leis que os fixaram, passando, em novo capitulo, a referir alguns dos inumeros actos administrativos, de posse e juris-dicção do Amazonas na zona contestada, sul de sua fronteira.

Esta parte do nosso trabalho será apenas de transcripções, desde que qualquer commentario, por ocioso, é dispensavel.

IX

— A provisão regia de 11 de Novembro de 1752 determinando a criação de um registro na Cachoeira de Santo Antonio, ao governador e cap^m. general da capitania do Pará.

— O acto da criação da Villa de Borba. Esta Villa foi a principio de Santo Antonio do Araretama, resultante de uma missão fundada por João de Sampaio, nas imediações do desaguadouro do Aponião (entre o rio Ipanema e a ilha do Tucunaré acima do Giparaná) e que depois passou para a fóz do Jamary e d'ahi perseguida pelos

Muras, para Camuan, no Giparaná, e desta para a do Baéta, no angulo superior da sua fóz, onde teve o nome de Trocano—transladando-se afinal para a actual situação. Foi erector em Villa em 1756, sempre pertenceu ao Amazonas, em todas as suas situações.

— S. João do Crato teve sua primeira situação à fóz do Jamary. Foi fundada em 1797 com degradados de Portugal e moradores do Rio Negro. Em 1799 foi entregue à direcção do Ouvidor da Capitania do Rio Negro, sendo em 1802 mudada para um ponto pouco abaixo do Jamary, acima do Giparaná.

— A carta regia de 12 de Maio de 1798, dirigida ao Governador Francisco de Souza Coutinho, confirmando um acordo entre os governadores de Matto-Grosso e Rio Negro, reconhecendo o dominio desta sobre as aguas e territorio do rio Madeira inferior.

— Das informações de 4 de Agosto de 1707, de D. Francisco de Souza Coutinho, «sobre o modo por que se effectuava a navegação do Pará para Matto-Grosso, etc.

« Que na primeira cachoeira haja um administrador para tomar conta das carregações que se lhe remetterem do Pará, e a dirigir ao comandante dos pedestres, este a outro administrador que deve haver na ultima cachoeira, etc.

« Que os fretes das mercadorias se paguem no Pará, as da condução até a primeira cachoeira, e em Matto-Grosso os do transporte desta até a Villa Capital.

« Que todas as despezas do custeamento de embarcações, navegação e transporte até a primeira cachoeira se façam pela junta da administração da fazenda real do Pará e todas as mais desta cachoeira para cima pela provedoria de Matto-Grosso, pois é seu o districto. »

— No «Projecto para a demarcação de limites» de Souza Coutinho lê-se:

« A capitania de Matto-Grosso confina com a de Goyaz pela banda de Leste desde a altura de 9°.30' de latitude austral até chegar á confluencia do Rio Pardo com o Paraná.

.....
« A razão por que colloquei o ponto capital no

termo $9^{\circ}.30'$, e não 10° , em que entra o Paraná no Araguay (e parece terminam os limites desta capitania com a do Pará, o que parecia mais natural) foi, porque, sendo o termo da divisão desta capitania com a do Pará pela parte do Norte, subindo o rio Madeira a primeira cachoeira que nello se encontra, a qual fica na sobredita altura com a diferença de $1'$ a $2'$, era mais natural que a linha tirada na cabeça do angulo que forma o termo da divisão dos dois Estados, principiasse também na mesma altura para que se tocassem os extremos proporcionalmente entre os mais circulos e paralelos.»

— Em 1800 no Salto Theotonio foi postada pelo governador do Pará um destacamento de 50 praças.

— Em 1802 o commandante do Crato mandou collocar nesse sitio uma guarda, sem embargo de ter sido esse iogar fundado em 1758 pelo Dr. Theotonio da Silva Guerra, antes Juiz de Fóra de Villa Bella.

— Em 1816, de conformidade com a carta régia de 1814, foi o Tenente-coronel José Pereira da Silva Guimarães, com um pequeno destaca-

mento, fundar nesse logar—Salto Theotonio—uma povoação sob o nome de S. Luiz, povoação que, como a fundada pelo Dr. Theotonio, não prosperou.

— O officio n.º 21, datado de 31 de Julho de 1833, dirigido pelo presidente do Pará, José Joaquim Machado de Oliveira, ao ministro do Imperio, Nicolão Pereira de Campos Vergueiro, remettendo uma relação impressa contendo a Divisão das Comarcas e Termos da Provincia do Pará, feita em cumprimento do art. 3º do Código do Processo Criminal, pelo Governo, em conselho nas sessões ordinarias de 10 a 17 de Maio do corrente anno».

« 1.º Haverá na provincia tres comarcas, a saber, a do Grão-Pará, a do Baixo Amazonas e a do Alto Amazonas, supprimindo-se a de Marajó.

.....

« A comarca do Alto Amazonas comprehenderá os termos das villas de Manáos, Luzea, Teffé e Mariuá.

.....

« 28.º A missão de Maués fica erecta em villa com a denominação de Luzea (suprimindo o

titulo de Missão), comprehendendo em seu termo a mesma villa; a de Borba, supprimido o predicamento de villa e a denominação de Borba, que deve ser substituida pela de Araretama e as freguezias de Villa Nova da Rainha que perdem esta denominação, ficando com a de Tupinambarana e Canumã (suprimido em ambas o titulo de Missão); *e tendo por limites o Parentins e o Madeira inclusive.*»

— A lei n. 582 de 5 de Setembro de 1850, creando a Província do Amazonas, mantendo na disposição do art. 1.^º a extensão e limites da antiga comarca do Rio Negro.

— Em 25 de Outubro de 1859, tendo sido fixadas umas e alteradas outras as divisões civil e ecclesiastica das comarcas, termos e freguezias da Província, ficou estabelecido que «a freguezia de Borba se limitasse com a da capital na linha descripta no logar competente, pela parte do norte; a Este na cachoeira de Santo Antonio do rio Madeira, onde confina a Província com a de Matto Grosso, e a leste com a freguezia de Canumã, na ilha Maracá.»

— A lei do Amazonas n. 132, de 29 de Julho de 1865, marcando os limites das freguezias da província, estabeleceu em seu art. 5.^o que :

« A freguezia do Crato limita com a da capital a Oeste na cachoeira de Santo Antonio do rio Madeira, onde confina a Província com a de Matto-Grosso e a leste com a freguezia de Borba. »

— O contracto de 15 de Outubro de 1866 assignado entre o governo do Amazonas e o cidadão Alexandre Amorim, para a navegação do Madeira até Santo Antonio, contracto este assignado igualmente entre o mesmo cidadão e o governo geral, em que ficou regulado em suas clausulas a exclusiva competencia do governo do Amazonas em tudo quanto entendia com aquella navegação.

— O Decreto n. 3898, de 22 de Julho de 1867, approvando as clausulas do contracto para a navegação por vapor nos rios Madeira, Purús e Negro, 9, 10, 11, 17 e 23 clausulas.

— O Decreto n. 3920, de 31 de Julho de 1867, regulando a navegação dos rios do Amazonas e seus affuentes. Art. 6^o §§ 3^o e 4^o; 8^o § 1^o; 13 n. 4; 30 e 32.

— Em 1861 dizia, o Presidente de Matto-Grosso á Assembléa Provincial :

« A primeira e mais importante providencia, é ao mesmo tempo a mais exequivel para o melhamento de uma e outra navegação (do Madeira e do Arinos) é, na minha opinião, a fundação de uma povoação intermedia entre as ultimas desta provin-cia e as primeiras das do Pará onde possam os na-vegantes na penosa viagem, aguas acima, tomar algum descânço, concertar as embarcações e refa-zer-se de viveres, e mesmo de gente.

« Taes povoações já tiveram principio *uma no lugar do Ribeirão na margem do Madeira, outra no Salto Augusto, grande catadupa do Juruena.* Porém, não obstante a abundancia de pesca e de caça... ambas foram abandonadas. »

— Pela nova divisão das delegacias da Pro-vincia, em 22 de Dezembro de 1876, ficou estabe-lecido o seguinte :

« A delegacia da Capital terá vinte e sete dis-trictos :

« 1.º Da Cidade (S. Vicente); 2.º da cidade (Remedios); Lage, Tauapessassù—Codajás, e Ba-

dajós, no Solimões; Baixo Purús, Berury, Bòa Vista, Piranhas, Ariman, Jaburù, Ituxi, Vista-Alegre, Cocadoá, Paniny e Hutanahan, no Rio Purús; Canuman, Borba, Sapucaia-oroca, Aripuanã, Manicoré, Baétas, Tres-Casas, Rio Machado, Abelhas e Santo Antonio, no rio Madeira. »

— A lei n. 386 de 14 de Abril de 1878, que creou a comarca do Rio Madeira, aprovada e classificada por decreto de 9 de Julho de 1881. Os limites desta comarca, que são os mesmos de Borba e Manicoré, comprehendem Santo Antonio do Rio Madeira.

— Informações prestadas pelo Dr. Aprigio Martins de Menezes ao Presidente da Provincia do Amazonas, em 1874, a respeito de sua commissão ao rio Madeira, em que trata da epidemia da varíola desenvolvida nos districtos de Santo Antonio, Abelhas e dos Machados, no dito rio.

— Extrahido do Relatorio do Presidente da Provincia, 1874.

« S. Francisco. Missão tambem fundada pelos Padres Missionarios na confluencia do Rio Preto

com o Madeira, em terras firmes, altas, abundantes em caça, e excellentes para agricultura.

« Os dois rios nas suas proximidades são abundantes em pescado de diversas qualidades e em tartarugas.

« Consta a população de 135 indios Aráras, quasi todos maiores, porque as crianças, antes dos paes sereem aldeadados, tinham sido com facilidade tomadas pelos regatões, como se verifica dos relatorios apresentados pelo Reyd. Padre Luiz Mancini.

« Compõe-se o aldeamento de uma capella e 55 casas boas, além de outras pequenas que servem para fornos e outros serviços; entre aquelle numero conta-se uma destinada para nella funcionar a escola publica, e outra para residencia do missionario.

« Os habitantes preparam para mais de 60 roças de mandioca, milho e bananeiras; no anno proximo findo, além da farinha gasta no consumo, venderam 300 alqueires ao preço de 5 a 7 mil réis cada um.

« Além disso possuem 26 canôas que se empregam na pesca.

« Onze rapazes já sabem ler, escrever, contar e fallar soffrivelmente a lingua portugueza.

« Os indios aldeiados andam receiosos de ataques da tribu Parintintins, que ameaçaram destruir a missão, ao que já deram principio matando um capitão dos Torás e pretendendo uma noite invadir a missão, designio que não levaram a effeito por terem sido presentidos.»

— Em 1879 á Assembléa Provincial informou o Exmo. Sr. Marechal Barão de Maracajú, presidente da Província :

« S. Francisco. Esta missão estabelecida na margem esquerda do rio Machado a pequena distancia de sua foz vai prosperando, visto os indios nella aldeiados serem em geral trabalhadores e dedicarem-se á plantação da mandioca e outros artigos, assim como á extracção de productos naturaes.

« O Rvd. Frei Theodoro Portarara, encarregado da missão, não se tem poupado, a sacrificios para reunir ahi os indios, concorrendo com elles para a prosperidade do aldeamento, onde, além da Igreja coberta de palha e bem asseiada, ha muitas casas

tambem cobertas de palha habitadas por indios das tribus Torás e Araras, conforme tudo foi por mim observado, quando visitei a referida missão na viagem que em Novembro do anno proximo passado fiz ao rio Madeira.

« Diversas representações tem o Rvd. Prefeito das missões dirigido a esta Presidencia com o fim de evitar as seduccões alli postas em pratica por alguns individuos para seus interesses particulares, pelo que tem sido por meio da repartição da polícia, em vista da recommendação da mesma Presidencia, expedidas terminantes ordens no sentido de cessar semelhante abuso, que causa tropeço ao desenvolvimento e progresso da missão. »

— Extrahido do Relatorio do Presidente da Provincia, de 1877.

« Em Dezembro, tendo deliberado ir ao rio Madeira, convidei a visitar o ponto militar o commandante das armas, lembrando-lhe a convenien-cia de ser acompanhado por um cirurgião militar. Convidei tambem o chefe de Policia a fazer a via-gem a fim de ter conhecimento dos lugares e assim melhor apreciar as questões alli constantemente

suscitadas entre os moradores especialmente bolivianos.

« E com efeito acompanharam-me as ditas auctoridades.

« O logar denominado — Santo Antonio, junto á primeira cachoeira do Madeira, é séde do comando da fronteira e do destacamento. Está a uma considerável distancia da linha que se considera dividir o nosso territorio do da Bolivia. De futuro é de suppor que haja necessidade de firmar um ponto militar fortificado acima das primeiras cachoeiras, conservando ou não o de Santo Antonio.

.....
« Parece igualmente conveniente, pelo numero já avultado e que vai augmentando todos os dias, de estrangeiros que procuram o rio Madeira, que a guarnição logo que haja proporções para isso seja elevada a trinta praças. »

— Extrahido do Relatorio do Exmo. Sr. Marechal Barão de Maracajú, de 1878:

« No dia 22 de Janeiro, foi no distrito policial do Rio Machado (Giparaná) assaltada pelos indios

anthropophagos Parintintins uma canoa de propriedade de Manoel Maria Gonçalves, sendo este, um seu filho e mais quatro remeiros assassinados, escapando ferido por ter se atirado ao rio e nadado para terra um tripolante da referida canoa.»

Extrahido do Relatorio de 1879, do mesmo Exmo. Sr. Presidente da Provincia:

« Tendo em vista a requisição feita pelo chefe de Policia em officio de 23 de Abril ultimo sobre aquellas correrias (dos Parintintins), *farei seguir brevemente para o rio Machado (Gíparaná)* uma força de 20 praças e commandada por um official para evitar que os referidos indios continuem a levar o desassossego aos habitantes das margens do rio Madeira.

« *No ponto militar de Santo Antonio, situado neste ultimo rio, manifestou-se no dia 26 de Março ultimo um motim promovido pelos operarios da Estrada de Ferro Madeira e Mamoré, para tentarem contra a vida do respectivo emprezario o Sr. Thomas Collins.*

« *Tendo o subdelegado daquelle logar providenciado a respeito, como lhes cumpria, comunicou*

a esta presidencia tão grave attentado remettendo para a capital os principaes cabeças de motim em numero de onze.»

— A lei n.º 308 de 8 de Maio de 1875, creando no rio Madeira tres districtos de paz :

« Art. 1.º Ficam creados no alto rio Madeira tres districtos de paz, na ordem seguinte :

« § unico. O primeiro districto começará do rio dos Marmellos até o Igarapé das Tres Casas ; o segundo do Igarapé das Tres Casas exclusive, até a fóz do rio Machado (Giparaná) ; e o terceiro, do rio **Machado INCLUSIVE**, até os limites com a Bolivia.»

— Portaria do governador do Estado do Amazonas, de 8 de Maio de 1890, subdividindo os districtos policiaes do municipio da villa de Humaytá da forma seguinte : 1.º Districto de Popunhas, da bocca das Tres Casas inclusive até a ponta da ilha da parte de baixo de Popunhas ; 2º *Districto de Humaytá, da ponta da ilha das Popunhas á fóz do rio Machado (Giparaná)*; 3º *Districto dos Machados comprehendendo TODO O RIO DO MESMO NOME*; 4º *Districtos das Abelhas, da fóz do rio Machado á bocca do Jamary, exclusive até a cachoeira do Mor-*

rinho; 5.º Distrito do Jacy-paraná, da cachoeira do Morrinho até os limites da Bolivia e do Estado de Matto-Grosso.

— O Decreto n. 31 de 4 de Fevereiro de 1890 que eleva a categoria de villa a freguezia de Humaytá e marca-lhe os seguintes limites: Art. 3.º *O municipio de Humaytá começará da boca do Igarrapé das Tres Casas e extender-se-ha até os limites com a Republica da Bolivia.*

— Referencias de M. S. de Drummond, existentes na Revista do Instituto Historico e Geographico, do anno de 1857, em que vem, entre outras informações referentes ao rio Madeira, as seguintes:

« O lugar da cachoeira do Salto, onde existe o seu varadouro, situado na latitude de 8°,51', 1 3 leguas acima da Villa de Borba e 133 abaixo do forte do Principe da Beira, é fortissimo por natureza, e como está sobre a extrema das duas confinantes nações, a primitiva posse deste lugar não só será a chave do rio Madeira e a segurança da sua navegação e dos terrenos que limitam por sul a extrema da capitania do Pará e da maior e mais

superior do rio das Amazonas, mas servirá de grande estorvo á nação que o não possuir, e será um ponto pelo meio do qual se pode penetrar até ás suas possessões. »

— Vasconcellos de Drummond diz tambem : « Na cachoeira de Santo Antonio termina por N. a extrema da capitania de Matto-Grosso que, comparando este ponto com a fóz do Ipané, no Paraguay, sua extrema austral, lhe resulta 300 leguas de comprimento de N. a S. »

— Extrahido do livro do illustrado Dr. João Severiano da Fonseca «Viagem ao Redor do Brasil»:

« ... Entretanto os capitães generaes de Matto-Grosso, até então, só tinham exercido auctoridade até a terceira cachoeira ($8^{\circ}.52'$ lat.)...

« ... O Pará, e presentemente o Amazonas, tem exercido sempre auctoridade até as cachoeiras, conservando um posto militar e uma subdelegacia no ponto de Santo Antonio. A provisão regia de 14 de Novembro de 1752 determinou a fundação de um registro nessa cachoeira, então conhecida pelo nome de Aroyaz, e isso á capitania do Pará, quando,

entretanto, já ha quatro annos existia creada a de Matto-Grosso. »

A collecção das leis dos Estados do Amazonas e do Pará, os relatorios dos respectivos presidentes e governadores contêm, de resto, um repositorio de actos administrativos e judiciarios, dando por completo a marcha dos negocios publicos na região das terras contestadas pelo Estado de Matto-Grosso, documentação lucida e ineluctavel da posse, do domínio, da jurisdição, que tem exercido—de todos os tempos—o Amazonas nessas terras, que vão de Giparaná ao Salto Theotonio—em todo o valle do Madeira, desde a sua fóz até esse ponto.

As leis do Estado de Matto-Grosso, os relatorios de seus presidentes, contêm as provas mudo-negativas de seu domínio e jurisdição nessas mesmas terras, quando ao contrario não *fullam*, proclamando ahi a posse e jurisdição do Estado do Amazonas.

Os actos do governo geral, as inumeras referencias dos exploradores do Amazonas e Matto-

Grosso, de escriptores e geographos, quer antigos quer contemporaneos, dão outras tantas provas do nosso asserto.

E' isso o que a historia registra, desde os tempos coloniaes, desde as primeiras epochas atè hoje.

O Amazonas tem referido essas provas, e mais outras fornecerá, se tanto fôr preciso, sem sophismas, sem analyses excusadas de interpretações de phrases.

A bacia do Madeira inferior sempre pertenceu ao Estado do Amazonas; dizer o contrario é negar a propria verdade, é negar a luz do sol.

Esse rio, quando pouco explorado, quando eram desconhecidas as riquezas de suas mattas; quando ahi era preciso despender dinheiro, sacrificios eram exigidos para animar o seu progresso, o governo amazonense nunca se poupou de o fazer; a religião, a fé, a instrucção, a justiça e a caridade nunca deixaram de ser ahi praticadas com o recurso de seus cofres.

Hoje que esse rio é rico, que se fez por isso

cubiçado, o Amazonas ha de cruzar os braços e deixar que o arrebatem, não havendo para tanto o apoio da lei, nunca lhe tendo sido contestada a sua posse, dominio e jurisdicção?—Não! Nem os moradores dessas terras acceitarão a protecção que não pediram, e que sabem desprezar com nobreza e altivez,—de quem os desconheceu na pobreza!...

O rio Madeira, com quanto todo o mundo saiba, nós diremos aqui mais uma vez : não é o que Matto-Grosso tem pretendido fazer acreditar—um rio desconhecido, sem tradições, sem historia, cuja existencia legal se possa duvidar como factor integrante do territorio amazonense. Se não tem as fabulosas minas de Urucumacuan, não é um *burgo podre*.

Esse rio, desde que em suas margens foram descobertas as extensas mattas de seringaes, tem-se povoad o bellamente de feitorias, ranchos, casas commerciaes, surgindo a pouco e pouco, aqui, alem, florescentes nucleos de população e vida, dando-lhe uma feição agradavel, de uma avenida soberba, extraordinaria, ladeada por aquelles nucleos

e feitorias, succedendo-se uns aos outros, bordando-lhe as margens.

Sulcam suas aguas, embarcações de todos os portes: canoas, barcos, batelões, lanchas a vapor, vapores, etc., que ahi vão trocar os generos de seu commerçio, de porto em porto, pela seiva *de ouro* do caoutchouc amazonense.

Essa população que ahi se move, que ahi se fixa, nunca teve relações com Matto-Grosso alem das de simples e raras permutas commerciaes,—isso mesmo como intermediario entre o commerçio de Matto-Grosso e os productores de guaraná, do distrito de Maués.

A população de todo o valle do Madeira, desde o Salto Theotonio, sempre foi protegida, instruida e guiada pelas leis amazonenses; nas suas repartições é que essa população laboriosa vai registrar as suas terras, os seus haveres; nunca pediu a Matto-Grosso, nem este sequer pensou em mandar-lhe um missionario, um professor, um medico, uma auctoridade para chamar á civilisação o selvícola, educar o povo, cural-o em suas dores, vingal-o de seus inimigos. Nunca !

Como, portanto, agora que o rio Madeira se constituiu um nucleo de actividade e riqueza, se pretende contestar parte de suas margens, negando ao Amazonas a sua posse legal, o seu secular domínio e jurisdição?

Por que não se pretendeu essa suposta reivindicação enquanto foi elle pobre e era necessário gastar para povoal-o e tornal-o feliz?

Por que?

Então, é só agora que Matto-Grosso reconhece os *prejuizos* que a sua desidia lhe tem proporcionado com a não inclusão dessas terras em seus domínios?

Prejuizos!

E Matto-Grosso alguma vez preocupou-se sequer com essas terras, despendeu algum dinheiro ahi para ter prejuizos?

Que patrocínio é, pois, esse que se quer impor á laboriosa população do Madeira, nas terras contestadas, se Matto-Grosso nunca se ameriou de sua miseria quando foi pobre e só agora que é rica a vê e ambiciona?

Esses homens do trabalho repellem com no-

breza e indignação o seu pretenso patrono, por saberem que não estão explorando as lendarias minas de Urucumacuan...

— A Estrada de Ferro do Madeira e Mamoré contém em sua historia as mais frisantes provas de jurisdicção e posse do Amazonas ás terras do Madeira até o Salto Theotonio, como se pode ler nos diversos relatorios dos administradores dessa provincia.

E, no entretanto, é sabido que aquelle notável melhoramento iria fecundar directamente o commercio Matto-grossense. A esta provincia mais que a qualquer outra, cumpria, pois, cercar tal empreza de todo o prestigio, de toda a protecção. Pois bem: foi sempre o Amazonas que apaziguou as desintelligencias dos emprezarios da alludida estrada com os seus contractantes, bem como as greves de seus operarios; foi elle que, por intermedio de suas auctoridades policiaes, manteve em Santo Antonio a ordem, a vida e a propriedade; foram os seus medicos que ahi, por varias vezes, levaram o consolo e o remedio á populaçao dizimada pelas epidemias da variola etc. E cra a

provincia de Matto-Grosso que iria gosar principalmente dos extraordinarios beneficios da grande ferro-via !

E, nesse momento, não era natural que Matto-Grosso fizesse valer os *seus direitos*, mandando para Santo Antonio as suas auctoridades, os seus medicos? Por que não o fez ?

Resta-nos, por ultimo, tratar das plantas e mappas geographicos das capitaniaes do Rio Negro e Matto-Grosso, em que foram desenhadas as linhas de limites entre essas capitaniaes.

Destacaremos do livro do Dr. T. Tapajós a relaçao d'aquellees documentos, sem mais reunir outros, por dispensaveis :

« Plano geographicoo da Capitania de S. José do Rio Negro no Estado do Grão-Pará, segundo as diligencias e exâmes feitos para as reaes demarcações nas fronteiras da mesma Capitania por ordem do Illmo. Exmo. Sr capitão-general, primeiro commissario João Pereira-Caldas, durante o tempo de sua commissão, desde o anno de 1780 até o de 1789. Por ordem do mesmo senhor o fez o Dr. José Simões de Carvalho. »

E' original e, segundo escreve o Sr. Conselheiro Duarte da Ponte Ribeiro, de todos os bons mappas do territorio alludido é este o melhor.

« Plano que representa o rio Amazonas ou Solimões com seus confluentes examinados no anno de 1781 por ordem do capitão-general João Pereira Caldas e sujeitos ás observações astronomicas, reduzido por José Simões de Carvalho. »

« Carta da Provincia de Matto-Grosso e parte das confrontantes e estados limitrophes, começada a construir pelo tenente-coronel Christiano Pereira de Azevedo Coutinho e continuada e concluida por outros officiaes. Carta levantada pelos officiaes das demarcações de 1788 e 1789, correcta com as observações astronomicas em todos os lugares notaveis. »

« Carta geographica das viagens feitas nas capitanias do Rio-Negro e Matto-Grosso desde o anno de 1780 até o de 1789 para servir de base á

Com a data de Cuyabá, Junho de 1868, e
assignatura autographa do auctor.

Carta da Provincia de Matto-Grosso, corrigida
pelo chefe de esquadra reformado Augusto Le-
verger. Original manuscripto.

Nas obras alludidas do Dr. Torquato Tapajós,
o leitor terá, em detalhes, varios dos factos que
apenas abordamos, para não nos afastarmos do
plano de condensar, em um esboço retrospectivo,
toda a questão de limites entre os Estados de Matto-
Grosso e Amazonas, reunindo-lhe apenas elucida-
tivos traços historicos.

Tendo chegado ao fim do nosso trabalho, ap-
pellamos para o leitor, para o julgamento impar-
cial da verdade unica, inconcussa, dos plenos di-
reitos do Amazonas ás terras de todo o valle do
Madeira, desde a sua fóz no mediterraneo brasileiro
ao Salto Theotonio.

NOTA

Não nos podemos furtar ao desejo de aqui transcrever a noticia que escrevemos a respeito da passagem, por Santos, de uma commissão enviada pelo governo de Matto-Grosso ao Estado do Amazonas, para ahi, no rio Madeira, estabelecer uma collectoria de rendas—entendendo-se a respeito com o governo deste Estado :

Acabamos de ler o seguinte telegramma :

« SANTOS, 20. (10 hs. 10 m. n.)

Passaram por aqui os Srs. Flavio Crescencio de Mattos e Agostinho Peixoto, que a bordo do vapor *Iris* seguem para o Amazonas, onde, na qualidade de representantes do Estado de Matto-Grosso, vão tractar de estabelecer uma collectoria na margem do rio Madeira, para arrecadar os direitos da borracha produzida em territorio de Matto-Grosso, a qual por alli tem sahido».

O telegramma acima, publicado nos jornaes desta cidade, anunciando a passagem de uma commissão enviada pelo governo de Matto-Grosso, para com o do Amazonas entender-se a respeito da localisação de uma collectoria em territorio amazonense, no rio Madeira, denuncia que, em boa hora, aquele governo re-

considerando actos de violencia e desarrazoada pretenção, procura, emfim, o caminho unico e legal do ajuste e concordata que, desde o começo da questão de limites com o Estado vizinho, deveria ter adoptado, para curar da fiscalisação de suas rendas, arrecadar os impostos que lhe são proprios e que, pelo Madeira, suppõe serem desviados de seus cofres.

Ainda bem.

Nunca é tarde para corrigir-se uma falta; e o governo de Matto-Grosso não desdobra sua alta competencia administrativa procurando agora corrigir um erro que não pôde encanpar e que recebeu como uma ameaça ao seu soego,—obice criado á justiça e progresso com que deve exercer a sua elevada missão politica.

A passagem, pois, daquella commissão é um presagio salutar de boa vizinhança, que Matto-Grosso extera como um symbolo de paz,—nobreza essa que o patriotico governo do Amazonas saberá retribuir dignamente, provando á evidencia que nunca teve, não tem e não terá jamais outros intentos, que não os que possam concorrer para a felicidade de um dos mais futuros Estados do Brazil.

Os commissionarios,—o affirmo,—penetrando desassombradamente pelo solar da modesta herdade amazonense, levarão de sua hospitalidade alli a prova do nosso asserto.

Si os archivos de Matto-Grosso não possuem os documentos com que foi sellada a posse do Amazonas nas terras do Madeira, ellas alli cs encontrarão; e quando subirem este rio, em cada nucleo habitado, em cada barraca de seringueiro, verão que o Amazonas tem por garantia daquella posse não só a lei escripta, como tambem a sua unica e secular jurisdicção até o salto Theotonio,—acima das cachoeiras de Santo Antonio.

O governo amazonense—intransigente do seu direito—saberá com tudo conciliar os proprios interesses

com os do Estado de Matto-Grosso, de forma, a mais uma vez firmar o seu amor á paz, á justiça e exacta comprehensão do seu dever cívico.

Si a insistencia na lucta crê os heróes, a retirada honrosa ennobrece o vencido; a bandeira de paz não é mortalha do brio dos combatentes; ella fluctua confraternisando

Ainda bem!

ERRATA

Apenas daremos aqui a correcção de alguns dos mais notaveis erros escapados á revisão, deixando os demais á benevola competencia do leitor que os levará.

Nas copias de originaes manuscripts, principalmente, ha muito senão que não quizemos alterar para manter a orthographia e redacção da época, ou esses senões se acham na falta acima alludida.

PGs.	LINHAS	LÊ-SE	LEIA-SE
6	18	lhe	lhes ✓
7	2	1738	1758 ✓
90	4	Bolivia	Hespanha ✓

TYPOGRAPHIA L'ETOILE DU SUD. Rua S. José n. 102









AVISO

A disponibilização (gratuita) deste acervo, tem por objetivo preservar a memória e difundir a cultura do Estado do Amazonas. O uso destes documentos é apenas para uso privado (pessoal), sendo vetada a sua venda, reprodução ou cópia não autorizada. (Lei de Direitos Autorais - [Lei nº 9.610/98](#)). Lembramos, que este material pertence aos acervos das bibliotecas que compõem a rede de bibliotecas públicas do Estado do Amazonas.

EMAIL: ACERVODIGITALSEC@GMAIL.COM

**Secretaria de
Estado de Cultura**



CENTRO CULTURAL DOS
POVOS DA AMAZÔNIA